UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA
CURSO DE DIREITO

ANDLEY COSTA RODRIGUES

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.13.457/2017 E A IRREVOGABILIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

GRAVATAÍ/RS
2018

ANDLEY COSTA RODRIGUES

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.13.457/2017 E A IRREVOGABILIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Luterana do Brasil, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Luiz Gonzaga Silva Adolfo

Gravataí

2018

“A minha mãe Ana Marlei Oliveira Costa e ao meu pai Andrade Rodrigues da Silva, principais influenciadores e apoiadores para que eu ingressasse na faculdade de Direito.”

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pelo dom da vida, e por me proporcionar a oportunidade de realizar meu sonho, de me formar em Direito.

Agradeço a minha mãe Marlei, por todo apoio incondicional, durante todos os anos de faculdade, por me segurar e dizer que, sim você vai conseguir, pelos puxões de orelha, ainda constantes, com o intuito de sempre me direcionar ao caminho certo.

Agradeço ao meu pai Andrade, que mesmo longe, me apoiou em minhas escolhas e que sonha em me ver advogando e construindo uma linda carreira de sucesso como a dele.

Agradeço a minha irmã Mayllanny, por aturar o estresse do irmão mais velho, pelo apoio e por toda ajuda proporcionada.

Agradeço aos meus irmãos Andrade Jr e Maria Carolina, pelo apoio e incentivo mesmo em Goiás, me passaram somente energias boas.

Agradeço a minha namorada Natanaelle, por ter sido pacienciosa e compreensiva, pelo pouco tempo que tínhamos para ficar juntos, pelo apoio e por todo encorajamento que sempre me deu e sei que sempre irá me propiciar.

Agradeço a todos os meus familiares que de uma maneira ou de outra me ajudaram, e me incentivaram.

Agradeço a equipe que trabalhei durante dois anos de estágio, no Procon Municipal de Gravataí/RS, especialmente para Daiana e Fátima.

Agradeço aos meus amigos e colegas do curso de Direito, Laone, Josiely, Leonardo, Diovana, Henrique, Everton, Aartur, Mirian, Tanise e Felipe, espero que esta amizade continue fora da ULBRA. Um agradecimento em especial a Laone e Josiely, pois desde o TCC I, viemos enfrentando está batalha juntos, e sou imensamente grato ao apoio de vocês.

Agradeço ao meu ilustríssimo professor e orientador Luiz Gonzaga Silva Adolfo, pela paciência, acessibilidade, ensinamentos, pelas inúmeras observações em cada capitulo, sei que fui devidamente orientado e que cada erro apontado foi para meu crescimento.

Agradeço aos demais professores do curso de Direito da Ulbra/Gravataí e Ulbra/Canoas por todo ensinamento proposto durante os 5 anos de faculdade.

RESUMO

O Direito Previdenciário no Brasil, na forma como se conhece hodiernamente, é muito recente e fruto de uma construção histórica cercada por desrespeito a condição de ser humano e despreocupação com a coletividade, o que apresentou significativa modificação no período que sucedeu o fim da segunda Guerra Mundial e trouxe ao mundo uma grande preocupação com o ser humano, estabelecendo um conceito de proteção social, dando origem ao sistema previdenciário vigente, criando uma série de benefícios sociais. O sistema constitucional que hoje é aplicável, entre outros direitos e garantias ao cidadão trouxe um princípio conhecido como segurança jurídica, o qual tem por objetivo, garantir que um direito concedido por decisão judicial, a qual transitou em julgado, não mais poderá ser retirado daquele que o teve reconhecido, o que se aplica, inclusive, nas decisões envolvendo o direito previdenciário e a concessão de aposentadoria. No entanto, no que se refere à concessão da aposentadoria por invalidez, a qual é destinada aos que por enfermidade, não possuem mais condições físicas ou psíquicas para o trabalho e provento do próprio sustento, vem passando por alterações com a chamada operação “pente-fino”, a qual visava à suspensão ou mesmo retirada de tal benefício daqueles que haviam recuperado a capacidade laboral e, por esse motivo não teriam mais necessidade para obtenção de tal auxílio previdenciário.

Palavras-chave: Aposentadoria por invalidez. Previdência Social. INSS. Direito adquirido. Ato jurídico perfeito.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC – Ação Direta de Constitucionalidade

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AJUFE - Associação de Juízes Federais

BPC – Benefício de Prestação Continuada

CLPS – Consolidação das Leis da Previdência Social

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNIS –- Cadastro Nacional de Informações Sociais

COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família

EC – Emenda Constitucional

EUA – Estados Unidos da América

FUNRURAL – Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

ISSB – Instituto dos Seguros Sociais do Brasil

LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social

MDS – Ministério do Desenvolvimento Social

OMS – Organização Mundial de Saúde

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RPS – Regulamento da Previdência Social

STF – Supremo Tribunal Federal

SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 8
2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ .11
2.1 O Significado da aposentadoria por invalidez 11
2.2 A evolução histórica e legislativa da Previdência no Brasil 12
2.3 Benefícios Previdenciários 15
2.3.1 Aposentadoria por tempo de contribuição 15
2.3.2 Aposentadoria especial por tempo de contribuição 16
2.3.3 Aposentadoria por idade 18
2.3.4 Aposentadoria por idade da pessoa com deficiência 19
2.3.5 Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência 19
2.3.6 Aposentadoria por tempo de contribuição do professor 20
2.3.7 Aposentadoria por invalidez 21
2.4 Previsão Legislativa da aposentadoria por invalidez 21
2.5 Incapacidade laborativa 22
2.6 Avaliação médico-pericial 23
2.7 Recuperação da capacidade de Trabalho 24
2.8 Concessão da aposentadoria por invalidez 25
2.9 Renda mensal inicial 27
2.10 Contribuição para o Instituto Nacional da Seguridade Social 28
2.10.1 Extrato CNIS 29
2.11 Período de carência 29
3 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 13.457/2017 32
3.1 Direitos Fundamentais e a Seguridade Social 34
3.2 Direitos adquiridos e ato jurídico perfeito 35
3.2.1 Ato jurídico perfeito 37
3.3 Coisa julgada 38
3.4 Vedação ao retrocesso social 39
3.5 Segurança jurídica 41
3.6 Sistema de controle de constitucionalidade 42
3.7 Sistema difuso 44

3.8 Sistema concentrado 45
3.9 Ação direta de inconstitucionalidade 47
3.10 Ação declaratória de constitucionalidade 49
4 A (IN)CONTITUCIONALIDADE DA LEI N. 13.457/2017 E A IRREVOGABILIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 51
4.1 A aposentadoria por invalidez em relação ao ato jurídico perfeito 51
4.2 A aposentadoria por invalidez e o direito adquirido 52
4.3 A possibilidade da revogação da aposentadoria por invalidez e a segurança jurídica 53
4.3.1 A irrevogabilidade da aposentadoria por invalidez *55*
4.4 A crise na Previdência Social 56
4.5 Operação pente fino 57
4.6 Aposentadoria por invalidez concedida judicialmente é cancelada com a operação pente fino 60
4.6.1 Agressão a princípios constitucionais de cunho fundamental do artigo 5º inciso XXXVI da Constituição Federal 62
4.7 Desaposentação de aposentadorias comuns 64
4.8 Privatização da Previdência 66
CONSIDERAÇÕES FINAIS 69
REFERÊNCIAS 72

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa tem por objeto discorrer a respeito da (in)constitucionalidade da Lei n. 13.457/2017, e a irrevogabilidade da aposentadoria por invalidez, como parâmetro o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

A pesquisa guiar-se-á pelo método de abordagem dedutiva. Basear-se-á em pesquisas bibliográficas, tais como livros, artigos científicos, monografias, dissertações de mestrado, teses de doutorado, revistas, jurisprudência, jornais e legislações atinentes ao tema da pesquisa em tela. O método de pesquisa é o hipotético-dedutivo. Os métodos de procedimentos far-se-ão por sistêmicos, histórico, comparativo e monográfico.

O trabalho apresenta como problema de pesquisa o debate sobre a aposentadoria por invalidez concedida judicialmente, é passível de revogação como propõe a Lei n. 13.457/2017 ou tal revogação viola o princípio constitucional do ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

As hipóteses trazidas no trabalho são, se a aposentadoria por invalidez é passível de revogação de acordo com a Constituição Federal sem violação ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido, ou a aposentadoria por invalidez não é passível de revogação, de acordo com a Constituição Federal, eis que viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

O objetivo geral da pesquisa buscou verificar quanto à constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da Lei n. 13.453/17, cuja principal função foi realizar um verdadeiro “pente fino” nas aposentadorias por invalidez, o que ocasionou na revogação de inúmeros benefícios previdenciários.

Apresenta também em seus objetivos específicos a vinculação do ato jurídico perfeito e o direito adquirido em relação à aposentadoria por invalidez, analisando a constitucionalidade da Lei n. 13.457/2017, ao que se refere o chamamento para nova perícia médica administrativa, através da convocação do Instituto Nacional do Seguro Social (INNS), além de discorrer sobre a irrevogabilidade da aposentadoria por invalidez, tendo por base a agressão aos princípios garantidores da segurança jurídica e social, amparados pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No capítulo dois, verificar-se-á o contexto histórico, em que surgiu a aposentadoria, como também a necessidade da Previdência Social em relação ao beneficiário, explorando os critérios utilizados para concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade laboral do beneficiário e as consequências da recuperação laboral.

Em seguida analisar a constitucionalidade da revogação da aposentadoria por invalidez, eis que, com a operação denominada “pente fino”, muitos beneficiários que possuíam aposentadoria por invalidez, tiveram cessados seus benefícios, em face de nova perícia médica administrativa, o que acarreta instabilidade constante ao beneficiário, em supor que seu benefício será cessado.

Há uma proteção, quanto ao ato jurídico perfeito do aposentado pela própria Constituição Federal de 1988, uma vez concedida à aposentadoria ao beneficiário, não deveria ser passível de revogação, pois estaria violando princípios constitucionais.

No terceiro capítulo trataremos da constitucionalidade e da (in)constitucionalidade da Lei n. 13.457/2017, verificando os requisitos necessários, para que uma lei seja promulgada, os órgãos julgadores de sua constitucionalidade, os direitos fundamentais e socias para verificar a garantia da dignidade e qualidade da pessoa humana, também discorrendo sobre o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, trazendo consigo a vedação ao retrocesso social, para a possibilidade de assegurar a aposentadoria por invalidez, expondo o sistema de controle de constitucionalidade para garantir a supremacia da Constituição Federal, abordando os temas de controle difuso e concentrado.

Por fim, no quarto capítulo será verificado a estratégia da operação “pente fino”, em que o INSS visa à recuperação financeira da Previdência, expondo ainda pensamentos quanto a real situação da Previdência, gráficos e índices de valores pagos a título de aposentadoria por invalidez, auxilio doença e outros benefícios previdenciários, trazendo, ainda, o ato jurídico perfeito da aposentaria por invalidez como também o direito adquirido do beneficiário, obrigar que a pessoa faça novamente uma perícia médica para assegurar seu benefício, uma vez que se trata de ato jurídico perfeito, vai em contra partida ao que diz o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, onde afirma que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Ainda no último capítulo, verificará, quanto ao primeiro país que implementou a privatização da Previdência, servindo de exemplo para o Brasil, pois muitos acreditam que a solução para a Previdência Social brasileira seria a privatização da mesma.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Com a segunda Guerra Mundial foi constatado a indispensabilidade em transformar o conceito de proteção social, pois territórios foram devastados, trabalhadores mutilados e desempregados. Criaram-se: órfãos e viúvas, mostrando assim ser necessário o esforço internacional de captação de recursos para a reconstrução nacional. Fez-se necessário o socorro aos feridos, desabrigados e desamparados, e para fomentar o desenvolvimento; acontecimentos totalmente diversos dos que levaram ao surgimento do seguro social. Sendo inevitável amparar o trabalhador e protegê-lo contra os riscos do trabalho (SANTOS, 2016).

2.1 O Significado da aposentadoria por invalidez

O conceito da aposentadoria por invalidez trata-se de um benefício devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa, recebendo, o mesmo, prestações concedidas pela Previdência, que normalmente é conferida quando comprovado pelo segurado algum tipo de invalidez permanente, o termo aposentadoria é a prestação por excelência da Previdência Social, substituindo os rendimentos do assegurado para que o mesmo mantenha a sua subsistência e dos que dependem do mesmo (CASTRO; LAZZARI, 2017).

A aposentadoria por invalidez tem o seu regramento estabelecido pelo artigo 42 da Lei n. 8213/1991 (BRASIL, 1991) que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e da outras providências, exemplificando o artigo expõe sobre a carência exigida, sobre o beneficiário ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Todavia, para que seja concedido o benefício é necessário além da carência e qualidade de segurado a constatação de incapacidade para o trabalho, constatado por perícia médica realizada por perito da Previdência Social, apurado a incapacidade laborativa é concedido em regra geral o auxílio doença quando se trata de incapacidade temporária sendo possível em alguns casos à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Juntamente com o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez refere-se a um benefício de pagamento continuado, de risco imprevisível, visto a incapacidade presente para o trabalho, sendo deferida, sobretudo, se o segurado está impossibilitado de trabalhar, tratando-se de prestação provisória com nítida tendência à definitividade geralmente concedida após a cessação do auxílio-doença (MARTINEZ, 2017).

O benefício de aposentadoria por invalidez também se encontra amparado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 201 inciso I (BRASIL, 1988), que informa que a Previdência Social será organizada na forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatório, sendo possível a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Visto isso é nítida a diferença entre aposentadoria por invalidez e o auxílio doença apesar de estarem sempre ligados, diferenciam-se, pois o auxílio doença tem caráter provisório e a aposentadoria por invalidez geralmente é definitivo, como também é possível que o segurado seja contemplado com a aposentado por invalidez sem ter anteriormente recebido o auxílio doença, tanto que a lei atenta que o benefício é devido, estando ou não o beneficiário no gozo do auxílio-doença.

2.2 A evolução histórica e legislativa da Previdência no Brasil

A evolução da proteção social se iniciou por intermédio da caridade, passando o mutualismo de caráter privado e facultativo, após pelo seguro social e atualmente, tem se o sistema de seguridade social, consagrado na Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), sendo que a primeira manifestação normativa sobre a assistência social veio na Constituição de 1824 (ALENCAR; RANGEL, 1986), que na época era chamada de socorros públicos.

Uma das primeiras regras da Previdência Social no Brasil foi escrito em 1821, pelo príncipe Regente, Dom Pedro de Alcântara, concedendo aposentadoria aos mestres e professores por meio de Decreto onde determinou que após 30 anos de serviço era assegurado um abono de ¼ dos ganhos aos que continuassem em atividade (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Somente em 1888 foi criada a primeira lei de tema previdenciário, Lei n. 3.397, de 24 de novembro do mesmo ano que previa a criação da caixa de socorros para trabalhadores das estradas de ferro de propriedade do Estado. Esta caixa se destinara a um fundo para socorrer os trabalhadores durante suas enfermidades e para socorrer a invalidez estabelecendo pensão para o pessoal inutilizado no serviço como também paras famílias em que os entes empregados faleceram (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Logo mais, surgindo à Constituição Republicana de 1891 (ALENCAR; RANGEL, 1986) foi disponibilizado em sua redação dois artigos que referiam à proteção social, onde confiava a cada estado às expensas próprias, porém prestava socorros ao estado que, estivessem em caso de calamidade pública, além do mais assegurou a aposentadoria em caso de invalidez no serviço da nação, assegurado somente para funcionários públicos, como também foi à primeira Constituição a conter a palavra “aposentadoria”.

Ainda em vigência do regime da Constituição de 1891, foi editada a Lei Eloy Chaves a qual determinava a criação das caixas de aposentadorias e pensões para os ferroviários, por empresa (IBRAHIM, 2007).

Devido à crise no setor ferroviário aos poucos as caixas de aposentadorias foram substituídas por um novo sistema de Previdência Social, organizado a partir de institutos de classe, as caixas de aposentadorias e pensões expandiram-se para outras categorias assalariadas chegando a ser instaladas cerca de 180 caixas de aposentadorias no Brasil na época (CASTRO; LAZZARI, 2017).

A primeira empresa a criar uma caixa de aposentadoria e pensão foi a *Great Western do Brazil* em 1923, sendo rebatizada mais tarde de Estrada de Ferro Santos-Jundiaí e daí FEPASA (IBRAHIM, 2007).

Apesar de não ter sido o primeiro diploma legal sobre o assunto a Lei Eloy chaves ficou conhecida como o marco inicial da Previdência Social.

No ano de 1933, foi dado início a criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões. O primeiro foi o dos Marítimos, logo mais o dos Bancários em 1934, dos Industriários em 1936 e em 1938 dos empregados em transportes e cargas (IBRAHIM, 2007).

A primeira Constituição a utilizar o termo Previdência foi a de 1934, porém somente em 1937 foi editado, Decreto-lei, que determinou a criação de um só Instituto de Previdência, denominado, ISSB (Instituto dos Seguros Sociais do Brasil), porém devido ao desinteresse político não foi instalado (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Passados nove anos, a Constituição de 1946, veio a utilizar o termo “Previdência social” substituindo a expressão “seguro social”, em sua vigência foi unificado toda a legislação securitária e ficou conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), sendo de extrema necessidade a unificação da legislação, pois facilitaria se todos se submetessem a um mesmo regime jurídico, pois havia uma carência quanto à necessidade de trabalhadores, e de continuar sendo assegurado mesmo exercendo uma nova atividade. É necessário frisar que a unificação dos institutos, somente foi realizada por meio de Decreto-lei n. 72 de 21/11/1966. Houve resistência perante a unificação, por parte das entidades envolvidas, por receio da perda dos direitos e do enfraquecimento da proteção, através deste decreto foi criado o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) sendo constituída entidade de administração indireta da União, com personalidade jurídica de natureza autárquica (IBRAHIM, 2007).

A proteção social na área rural começou com a instituição do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituído pela Lei n. 4.214, de 02/03/1963, porém somente em 1971 através da Lei complementar n. 11 de 25/05/1971 foi dada a natureza de autarquia ao Funrural sendo subordinado ao ministro do Trabalho e Previdência Social (IBRAHIM, 2007).

Em 1977 foi criado o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS) buscando reorganizar a Previdência Social, coube ao Executivo, portanto, a reunião de todas as leis previdenciárias por meio de decreto, que evidentemente não deveria inovar na matéria, mas sim agregar todas as normas existentes em um mesmo corpo normativo (MARTINS, 2013).

O Decreto n. 77.077 de 24/01/1976, trouxe a primeira Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), que não veio a sofrer as revisões anuais previstas. Posteriormente, nova CLPS foi publicada por meio do Decreto n. 89.312 de 23/01/1984. Esta somente veio a deixar de ser aplicada com o advento da Lei n. 8.213 em 1991 (MARTINS, 2013).

Já a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), tratou pela primeira vez, da Seguridade Social, entendida esta como um conjunto de ações nas áreas de saúde, Previdência e Assistência Social.

O SIMPAS veio a ser extinto no ano de 1990, sendo criado o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) autarquia federal mediante a Lei n. 8.029 de 12/04/1990, entrando em vigor em 24 de julho de 1991, os diplomas básicos da Seguridade Social: a Lei n. 8212 (Plano de Custeio e Organização da Seguridade Social) e a Lei n. 8.213 (Plano de Benefícios da Previdência Social), desde então as leis básicas da Previdência vem sofrendo diversas alterações, merecendo destaque as Leis n. 8.870/94, 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98, 9.876/99 as quais entre outras inovações, criaram o fator previdenciário, 10.256/01, 10.403/02, 10.421/02, 10.666/03, 10.684/03 e 11.430/06 (IBRAHIM, 2007).

Nos dias de hoje, o Regulamento da Previdência Social é aprovado pelo Decreto n. 3.048/99 (BRASIL, 1999), que regulamenta disposições relativas ao custeio da seguridade e aos benefícios da Previdência social, com alterações subsequentes.

2.3 Benefícios Previdenciários

Atualmente o INSS dispõe de inúmeras classes de benefícios de aposentadoria, sendo necessário à análise de cada caso para verificar qual aposentadoria será concedida, deste modo, o segurado manterá o seu sustento e de seus dependentes, que irão usufruir do benefício, os direitos concedidos pela Previdência Social estão elencados no artigo 18 da Lei n. 8.213/91 (BRASIL, 1991).

2.3.1 Aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição é um benefício devido ao cidadão que comprovar o tempo total de 35 anos de contribuição se homem, ou 30 anos de contribuição se mulher. No caso de aposentadoria por tempo de contribuição, não possui idade mínima exigida, pois o fator dominante e o tempo de contribuição, porém para efeitos de carência são necessários 180 meses efetivamente trabalhados, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição é necessário que o indivíduo atinja os pontos mínimos da soma da idade mais o tempo

de contribuição, sendo necessário para homens somar 95 pontos e mulher 85 pontos (BRASIL, INSS, 2018).

2.3.2 Aposentadoria especial por tempo de contribuição

A aposentadoria especial é um benefício concedido ao cidadão que trabalha exposto a agentes nocivos à saúde**,** como calor ou ruído, de forma contínua e ininterrupta, em níveis de exposição acima dos limites estabelecidos em legislação própria. É possível aposentar-se após cumprir 25, 20 ou 15 anos de contribuição, conforme o agente nocivo. Além do tempo de contribuição, é necessário que o cidadão tenha efetivamente trabalhado por, no mínimo, 180 meses. Períodos de auxílio-doença, por exemplo, não são considerados para cumprir este requisito (BRASIL, INSS, 2018).

Para Fabio Ibrahim (2007), muitos confundem a aposentadoria especial, que na opinião dos mesmos, seria uma espécie de aposentadoria por invalidez antecipada, na medida em que proporciona a aposentadoria por tempo de contribuição, qualificada em razão da nocividade da atividade desenvolvida.

Na aposentadoria especial, por tempo de contribuição, não a distinção de tempo de trabalho entre homens e mulheres, ambos devem cumprir o mesmo tempo de atividade, sujeito a agente nocivo para a obtenção do benefício, sendo primordial a comprovação por parte do segurado, a efetiva exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à saúde, ou a integridade física (IBRAHIM, 2007).

É importante mencionar o Decreto n. 4.882/03, que alterou alguns dispositivos do Regulamento da Previdência Social, demostrando uma nova realidade quanto à aposentadoria especial. A legislação previdenciária, já não fala mais em atividade “habitual e continua” com agentes nocivos, mas sim em atividade permanente em seu artigo 65 do RPS, considera-se trabalho permanente, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (IBRAHIM, 2007).

Para os segurados, que exerceram sucessivamente duas ou mais atividades, sujeitas às condições especiais e prejudiciais à saúde ou a integridade física, e que não tenha completado, em qualquer delas, o prazo mínimo exigido para a aposentadoria, estando necessário que os respectivos períodos sejam somados após conversão de tempo de especial para especial conforme tabela abaixo:

Tabela 1 – Prazo mínimo exigido para a aposentadoria.

Tempo a Converter	**Multiplicadores**		
	Para 15	**Para 20**	**Para 25**
De 15 anos	-	1,33	1,67
De 20 anos	0,75	-	1,25
De 25 anos	0,60	0,80	-

Fonte: Ibrahim, 2007.

Exemplo: o segurado que esteve exposto à atividade com berílio (atividade de 25 anos) por 15 anos, e atualmente trabalha em minas de carvão (atividade de 20 anos) por 5 anos, seu tempo total de atividade especial é de 21,25 anos na atividade de aposentadoria especial de 25 anos, que é preponderante (15 anos + 5x 1,25 anos).

Para a conversão de tempo especial, para a comum, a mesma é distinta para homem e para mulher, no caso de atividade comum, já que na aposentação tradicional (idade ou tempo de contribuição), o tempo da mulher é reduzido (MARTINS, 2013).

Tabela 2 – Os percentuais de conversão de tempo especial para comum são:

Tempo de Atividade a Ser Convertido	**Para 30 (Mulher)**	**Para 35 (Homem)**
De 15 anos	2,0	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Fonte: Ibrahim, 2007.

Exemplo: o segurado homem, com 2 anos de exposição, à atividade especial de 20 anos e que deixou de exercer o trabalho, dedicando-se a serviço sem exposição a agentes nocivos, poderá contar com 3,5 anos (2 anos x 1,75).

Para a aposentadoria, não é possível a conversão de tempo comum para especial, caso o segurado tenha trabalhado em atividade comum e hoje exerça

atividade especial, não poderá converter seu tempo de comum para especial, decorrendo que nesta situação o segurado devera converter seu tempo de especial para comum, aposentando-se por idade ou tempo de contribuição (MARTINS, 2013).

2.3.3 Aposentadoria por idade

Sendo um dos benefícios previdenciários mais conhecidos, a aposentadoria por idade é o benefício que visa garantir o sustento do segurado e de seus dependentes, quando sua idade avançada já não lhe permite continuar laborando.

A aposentadoria por idade é um benefício devido ao trabalhador que comprovar o mínimo de 180 meses de trabalho, além da idade mínima de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, para aposentadoria por idade rural o tempo será reduzido em 5 anos de ambos os sexos (BRASIL, INSS, 2018).

Uma das principais justificativas para a diferença de idade entre mulher e homem, seria a dupla jornada da mulher, isto é, ao mesmo tempo em que exerceria suas atividades profissionais, ainda teria de administrar o ambiente familiar, todavia com a evolução da sociedade está tarefa tem sido frequentemente repartida, entre o casal, sendo a diferenciação de idade cada vez mais anacrônica (MARTINS, 2013).

Uma maneira simples de compreender a aposentadoria por idade é de se, o segurado que tenha trabalhado e contribuído, por exemplo, dos 20 aos 35 anos de idade, já tem assegurada sua aposentadoria por idade, quando atingir 65 anos, mesmo que não exerça qualquer atividade remunerada entre 35 e 65 anos de idade.

A aposentadoria por idade terá o valor equivalente a 70% do salário de benefício, mais 1% a cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30%, com a aplicação facultativa do fator previdenciário (MARTINS, 2013).

Exemplo: o segurado homem, que começou a trabalhar somente aos 50 anos de idade e manteve contínua a atividade por 15 anos, poderá aos 65 anos se aposentar por idade, neste caso seu benefício será de 70% + 15% = 85% de salário benefício, por ser responsável pela substituição da remuneração do trabalhador, não poderá ter valor inferior ao do salário mínimo, se o salário já e o mínimo, logo na verdade o segurado recebera 100% de benefício.

2.3.4 Aposentadoria por idade da pessoa com deficiência

A aposentadoria por idade, da pessoa com deficiência é um benefício, devido ao cidadão que comprovar o mínimo de 180 meses trabalhados, na condição de pessoa com deficiência, além da idade mínima de 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher.

É considerada pessoa com deficiência, de acordo com a Lei Complementar n. 142/2013, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, impossibilitem sua participação de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, INSS, 2018).

O diferencial da aposentadoria por idade, da pessoa com deficiência, é o da idade que ambos os gêneros diminuíram em 5 anos, se comparada à aposentadoria por idade comum. O aposentado por invalidez poderá requerer a aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, desde que não tenha sido cessada sua aposentadoria por invalidez por alta médica ou por volta ao trabalho (MARTINS, 2013).

2.3.5 Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência

A aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência é devida ao cidadão, que uma vez cumprida carência de 180 contribuições, alcance os outros requisitos, conforme o seu grau de deficiência.

É considerada pessoa com deficiência, de acordo com Lei Complementar n. 142/2013, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, impossibilitem sua participação de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, INSS, 2018).

A aposentadoria, da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, varia de acordo com o grau de deficiência, podendo ser leve, moderada e grave conforme podemos analisar na tabela 3:

Tabela 3 – Aposentadoria, da pessoa com deficiência.

Grau de deficiência	Tempo de contribuição exigido (Homem)	Tempo de contribuição exigido (Mulher)
Leve	33 anos	28 anos
Moderada	29 anos	24 anos
Grave	25 anos	20 anos

Fonte: Ibrahim, 2007.

Como é possível que uma pessoa venha a adquirir uma deficiência, é executável reunir o tempo de trabalho com e sem deficiência, convertendo o tempo em que a pessoa trabalhou possuindo deficiência em tempo comum, variando de acordo com cada caso, a partir do nível de deficiência (MARTINS, 2013).

2.3.6 Aposentadoria por tempo de contribuição do professor

A aposentadoria por tempo de contribuição do professor é um benefício devido ao profissional que comprovar 30 anos de contribuição se homem, ou 25 anos de contribuição se mulher, exercidos exclusivamente em funções de magistério, em estabelecimentos de Educação Básica (educação infantil, ensino fundamental e médio) (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Para este benefício, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula, sendo conferida somente à professores de sala de aula, por ser considerada uma atividade insalubre, como o pó de giz, esforço das cordas vocais, além de trabalhar jornadas extensas (BRASIL, INSS, 2018).

Para Martins e Nunes Júnior (2017), a aposentadoria do professor, não deveria ser destacada e sim comum como de qualquer pessoa, tirando inclusive a matéria da Constituição, que por meio da emenda n. 20/98 deu uma nova redação ao artigo 201 da Constituição que em seu parágrafo 8ª passou a especificar que o professor que tiver 30 anos de contribuição e a professora que tiver 25 anos terá direito à aposentadoria, não se verifica maior penosidade na aposentadoria do professor do que em outras profissões, nem em relação aos que trabalham com crianças e adolescentes, alega ainda que o que é preciso é assegurar um salário digno ao professor e que ele não trabalhe em três períodos (manhã, tarde e noite).

2.3.7 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez é um benefício devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa, e que também não possa ser reabilitado em outra profissão, de acordo com a avaliação da perícia médica do INSS. O benefício é pago enquanto persistir a invalidez e o segurado pode ser reavaliado pelo INSS a cada dois anos (BRASIL, INSS, 2018).

Inicialmente o segurado deve requerer um auxílio doença, que possui os mesmos requisitos da aposentadoria por invalidez. Caso a perícia médica constate incapacidade permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra função, a aposentadoria por invalidez será indicada (MARTINS, 2013).

Na aposentadoria por invalidez, é possível um acréscimo de 25% para o segurado que necessite de assistência permanente de outra pessoa, caso o acréscimo atinja o limite máximo legal é recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado. Este acréscimo não será computado para pensão por morte caso o segurado venha a falecer (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Dentre as aposentadorias presentes no INSS, a aposentadoria por invalidez, é o único benefício, em que o segurado fica obrigado em realizar nova perícia médica caso solicitado.

2.4 Previsão Legislativa da aposentadoria por invalidez

Utilizando-se do conceito de Russomano, aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência (RUSSOMANO, 1981).

A aposentadoria por invalidez é regida pela Lei n. 8.213/91 por meio dos artigos 42 a 47.

De acordo com o artigo 42 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, a carência exigida quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência (IBRAHIM, 2007).

Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 40, parágrafo 1º, regula o regime da Previdência de caráter contributivo de servidores titulares de cargos efetivos da união, dos estados, distrito federal e municípios, conforme inciso I do mesmo artigo assegura os casos de aposentadoria por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável na forma da lei (MARTINEZ, 2017).

Em 06 de janeiro, de 2017, foi adotada a Medida Provisória n. 767, que trazia alterações, quanto a critérios da revogação da aposentadoria por invalidez, vindo a ser convertida na Lei n. 13.457 de 26 de junho de 2017 (BRASIL, 2017).

2.5 Incapacidade laborativa

A incapacidade laborativa, é quando o futuro segurado tem a perda ou a redução da capacidade em desempenhar as funções referentes à sua ocupação profissional, seja de maneira parcial ou permanente. Existindo uma condição que pode ser ocasionada por alterações patológicas, provocadas por doenças ou acidentes, sendo no mais situações em que caso, o indivíduo continue no trabalho, representaria uma grande possibilidade de agravamento do problema ou oferecendo até risco de morte (MARTINEZ, 2017).

Destaca-se, que apenas a existência de uma enfermidade, não necessariamente significa que o paciente apresente incapacidade laborativa, tornando-se necessário que a doença traga consequências que repercutem diretamente no desempenho das atividades profissionais (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Cabe ao INSS a tarefa de avaliar e constatar a incapacidade dos trabalhadores, para isso, um perito deve emitir diagnóstico reconhecendo a presença da doença alegada e atestando que a condição representa um risco para o indivíduo e ou para o ambiente de trabalho. Após a confirmação da incapacidade laborativa, o INSS determinará a suspensão das atividades profissionais, cabendo em muitos casos o auxílio-doença, caso inexista a possibilidade da recuperação da capacidade laborativa, o profissional solicitará a aposentadoria por invalidez (IBRAHIM, 2007).



Figura 1: Página do INSS DESCRITIVA sobre aposentadoria por invalidez.
Fonte: Brasil, INSS, Tempo de contribuição, 2018.

Conforme vemos acima, a aposentadoria por invalidez é um benefício devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa, não sendo possível sua recolocação no mercado de trabalho em outra profissão.

2.6 Avaliação médico-pericial

A avaliação médica pericial, não se trata de uma consulta, ou exame comum, é uma perícia, para comprovar se o segurado possui tal enfermidade que o impeça de laborar, obrigatório para a concessão do benefício.

Conforme previsto no artigo 42, da Lei n. 8.213/91, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve o assegurado submeter-se à verificação da condição de incapacidade por meio de exame médico pericial, a cargo da Previdência Social, podendo ser acompanhado por médico de sua confiança (MARTINS, 2013).

Para que seja concedida a aposentadoria por invalidez, é imprescindível a constatação da incapacidade laboral total e permanente. A avaliação médica pericial pode ser solicitada no administrativo e na esfera judicial, servindo como meio de apurar se o segurado realmente está capacitado a laborar portando a doença que tem.

A diferença entre a perícia médica, e uma consulta, é de que a perícia é realizada para emitir parecer acerca da capacidade de trabalho, considerando a atividade e o emprego do segurado, já a consulta médica visa apresentar um tratamento para a doença (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Outras funções comuns na perícia médica são:

a) Visitar o segurado em casa, quando impossível seu deslocamento.
b) Vistoriar as empresas, para confirmar nexo técnico e para fins de aposentadoria especial.
c) Visitar o segurado no hospital, quando internado, para o exame médico pericial.
d) Participar, como médico perito, assistente do INSS em exames perícias judiciais, de segurados, quando o órgão é réu (IBRAHIM, 2007).

Após realizar o exame pericial, o médico perito, preenche laudo técnico, atualmente de forma informatizada, pelo Sistema de Avaliação de Benefícios por Incapacidade, cabendo ressaltar, que a constatação da incapacidade depende da gravidade da doença ou lesão, e também da atividade e emprego do segurado, podendo em exemplo: o segurado ser portador de doença que não o impossibilite de laborar em outra função (IBRAHIM, 2007).

Vale ressaltar, que com a publicação da Lei n. 13.457/17, um dos objetivos do governo, era de promover a revisão geral, um verdadeiro “pente fino”, para poder concretizar esta intenção, a lei previu que fosse pago um bônus aos peritos do INSS, assim os peritos recebem R$ 60,00 reais, por cada perícia realizada em segurados, que estiverem recebendo aposentadoria por invalidez ou auxilio doença por mais de dois anos, estas perícias extras devem ser realizadas fora do horário de expediente do perito conforme redação da lei em seus artigos 4º e 5º (BRASIL, 2017).

2.7 Recuperação da capacidade de Trabalho

Ao se aposentar por invalidez, o segurado deve afastar-se de qualquer atividade remuneratória, sob pena de cassação da sua aposentadoria.

A aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho (CLT, artigo 475) e cessa, com a recuperação da capacidade de trabalho, visto isso, o aposentado, por invalidez, que retornar voluntariamente à atividade, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Em vigência do LOPS, era normal a definitividade do benefício após cinco anos, com o passar dos anos e com a queda do LOPS, virou um mito de difícil extinção, a ausência de previsão, expressa do momento em que não há mais a possibilidade de reversão do benefício, traz algumas complicações, em especial na seara trabalhista, uma vez que a efetivação não ocorrerá, salvo em aposentadoria por idade, não haverá o termino do contrato, de acordo com a CLT, em seu artigo 475, *caput* informa, que o empregado aposentado por invalidez, terá o seu contrato de trabalho suspenso, durante o prazo fixado pelas leis da Previdência Social, para a efetivação do benefício, como a efetivação nunca ocorrerá, não haverá termino de contrato de trabalho. Provocando celeuma entre empregadores que desejem até mesmo encerrar suas atividades, porém são impedidos, devido a algum empregado aposentado por invalidez, que possui o contrato suspenso e não pode ser demitido, segundo palavras do Doutrinador Ibrahim o empresário não teria nada a fazer, se não esperar pela morte do inválido (IBRAHIM, 2007).

Por outro lado, a CLT, no artigo 475, parágrafo 1º, permite ao empregador, rescindir o contrato de trabalho com empregado, aposentado por invalidez, que recupera sua capacidade laboral com o pagamento das verbas rescisórias devidas. Surge a dúvida: Quando é possível a rescisão do contrato de trabalho? Quando há o retorno à atividade? Por que não permitir o rompimento contratual, mesmo durante a aposentadoria por invalidez? Com o pagamento de todas as verbas, o ideal de *lege ferenda,* seria de a aposentadoria por invalidez terminar de imediato, o contrato de trabalho preservando o direito do trabalhador ao recebimento de todos os valores devidos, e assim encerrando a deformidade de o empresário que não consegue pôr fim à sua empresa (MARTINS, 2013).

2.8 Concessão da aposentadoria por invalidez

Quando a aposentadoria por invalidez resultar de transformação de auxílio-doença, ela é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença.

Quando não decorrer de transformação de auxílio-doença, ela é devida para os segurados empregados (exceto domésticos) a contar do 16º dia de afastamento de sua atividade laboral, ou a partir da entrada do requerimento quando solicitado após o 30º dia do afastamento da atividade, sendo os 15 primeiros dias de afastamento de responsabilidade da empresa. Para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e o facultativo, a

partir da data do início da incapacidade, ou da data de entrada do requerimento, quando ocorrido após 30º dia da incapacidade (MARTINEZ, 2017).

Sendo, o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido ao segurado que não tem condição de prover sua subsistência, em função da perda da capacidade laborativa, o benefício só pode ser concedido, se o segurado se encontrar afastado de todas as suas atividades, como preconiza o artigo 44, parágrafo 3º, do Regulamento da Previdência social (IBRAHIM, 2007).

Segundo o boletim estatístico da Previdência Social, o índice de aposentadoria por invalidez urbano, é muito maior que o da área rural:

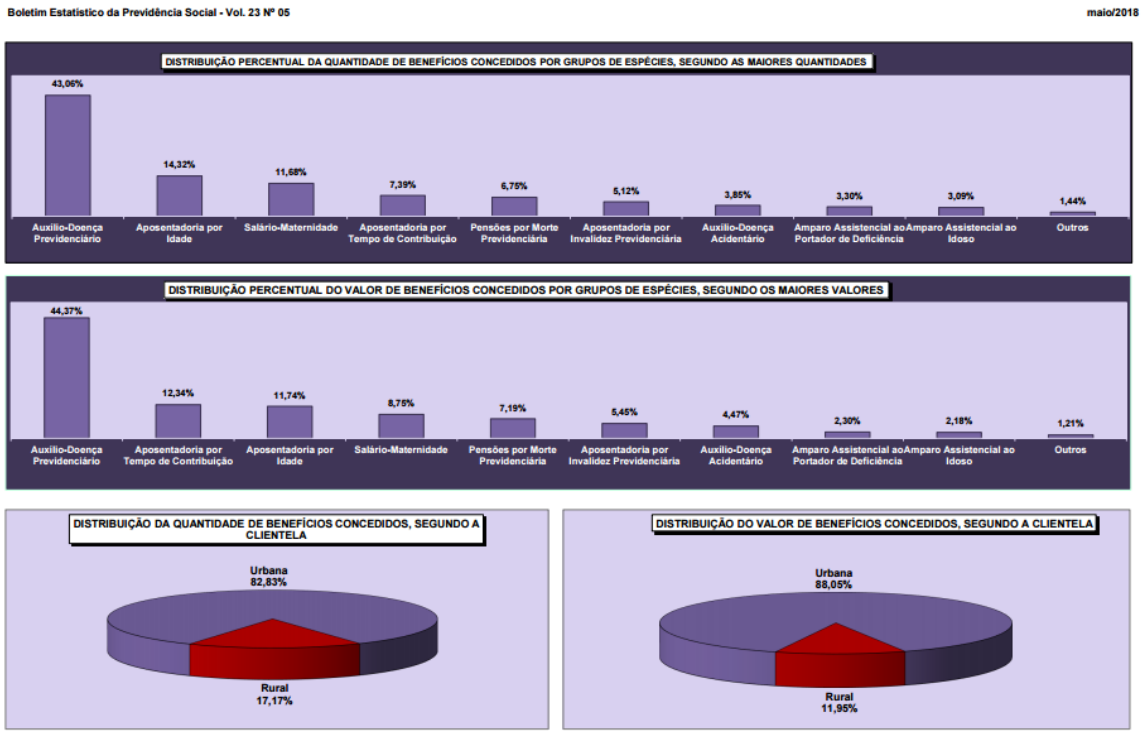


Figura 2: INSS, Gráfico de porcentagem de benefícios.
Fonte: Brasil, INSS, Tempo de Contribuição, 2018.

Visto isso, é necessário frisar, que a população rural, é menor que a população urbana, e que no mês de maio de 2018, dos benefícios concedidos pela Previdência, 5,45% eram de aposentadoria por invalidez.

2.9 Renda mensal inicial

A renda mensal inicial, da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença, será de 100% do salário de benefício, que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios, em geral de acordo com o artigo 44, da Lei n. 8.213/91 (MARTINS, 2013).

O cálculo realizado consiste na média aritmética, dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, decorrido, desde a competência de julho de 1994, até a data do início do benefício. Já para o assegurado especial, o benefício será em regra, no valor de um salário mínimo; entretanto, comprovadas as contribuições para o sistema, a renda mensal deverá ser calculada com base no salário de benefício (média das contribuições). Com o Decreto Lei n. 3.048/99 em seu artigo 45, confere o direito de um acréscimo de 25%, sobre o valor de aposentadoria, para o assegurado, que necessite de assistência permanentemente, podendo então, chegar em 125% do salário de benefício. A expressão doutrinária para o caso de acréscimo de 25% é a de Grande Invalidez, pois a incapacidade é de tal proporção, que acarreta a necessidade permanente do auxílio de terceiros para atividades cotidianas, em virtude da amplitude da perda de autonomia física, motora ou mental, que impede a pessoa de realizar os atos mais simples como ajuda para as necessidades fisiológicas (IBRAHIM, 2007).

Assim, como se utiliza, para o cálculo de contribuição previdenciária, o salário de contribuição, tem-se também uma base de cálculo para o benefício previdenciário, que é o salário de benefício, porque trata-se, da média aritmética, de um certo número de contribuições atualizadas, utilizada para cálculo de renda mensal inicial do benefício. Sendo necessário aplicar ao coeficiente de cálculo, para chegar à renda mensal inicial (IBRAHIM, 2007).

Conforme o artigo 202, da Constituição Federal, o cálculo de benefício, seria feito de acordo com a média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês sendo feitos os reajustes de modo a preservar o seu valor real. Consiste, o salário de benefício, para aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples, dos maiores salários de contribuição correspondentes, a 80% de todo o período contributivo multiplicado pelo fator previdenciário, para o auxílio doença, aposentadoria especial e por invalidez a

média é a mesma, porém o fator previdenciário não incide, pois, são situações extraordinárias, de necessidade do segurado (MARTINS, 2013).

Por outro lado, em oposição ao período de carência, durante o qual o segurado contribui, sem ter direito a certos benefícios, existem vários lapsos de tempo no curso dos quais, sem aportar contribuições, permite a ele usufruir as prestações cujos requisitos preencheu. Tradicionalmente, conhecido como “de graça” esse é o período da manutenção da qualidade de segurado (MARTINEZ, 2017).

O período de graça e seus prazos estão elencados no artigo 15 da Lei n. 8.213/91 (BRASIL, 1991).

2.10 Contribuição para o Instituto Nacional da Seguridade Social

Para usufruir dos benefícios da seguridade social, é necessário que o indivíduo esteja contribuindo para o sistema, sendo assim no instante em que ocorre o fato gerador do benefício da Previdência Social, é preciso verificar se o requerente está de posse da qualidade de segurado, ou seja, se o requerente contribuiu regularmente, através do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), é possível tal verificação, neste sistema ficam arquivadas as informações sobre as contribuições do segurado (IBRAHIM, 2007).

A cobrança de contribuição social do próprio beneficiado, pelo regime previdenciário, é consectário da natureza contributiva do sistema, além de expresso mandamento constitucional. Disposto no artigo 195, da Constituição, que prevê que a seguridade social, será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (BRASIL, 1988).

O custeio da seguridade social é realizado diretamente por contribuições de empresas, e dos trabalhadores, para os trabalhadores, o salário de contribuição, está regido pela Lei n. 8.212, em seu artigo 28, incisos I a III, utiliza-se o salário de contribuição para o segurado, rural, urbano, temporário, doméstico, o trabalhador avulso, contribuinte facultativo e o individual (MARTINS, 2013).

Considera-se salário contribuição para o segurado, empregado e trabalhador avulso, que estiver desempenhando mandado efetivo, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou na empresa de origem, sendo sujeitos para a seguinte tabela de alíquota os empregados, os domésticos e os avulsos.

Tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, a partir de 1º de Janeiro de 2018	
Salário-de-contribuição (R$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS
até R$ 1.693,72	8%
de R$ 1.693,73 a R$ 2.822,90	9%
de R$ 2.822,91 até R$ 5.645,80	11%

Figura 3: Tabela de contribuição do INSS..
Fonte: Brasil, INSS, Tempo de Contribuição, 2018.

Os valores constantes da tabela são corrigidos quando o salário mínimo é atualizado nas mesmas épocas e com os índices do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência social.

Caso o segurado receba a mais que o valor de R$ 5.645,80 o mesmo contribuirá com o valor fixo de R$ 621,03 que se refere a 11% do teto (BRASIL, INSS, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, 2018).

2.10.1 Extrato CNIS

O CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) é um relatório, que permite ao cidadão visualizar todos os vínculos trabalhistas e previdenciários constantes no seu cadastro individual. Nele é possível encontrar informações como o nome do empregador, o período trabalhado e a remuneração recebida, além das contribuições realizadas em guia, na condição de contribuinte individual e/ou prestador de serviço (BRASIL, INSS, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, 2018).

2.11 Período de carência

A carência é instituto típico do contrato de seguro, em que exige tempo, ou número de pagamentos para fazer jus ao benefício (BRASIL, INSS, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, 2018).

O correto deveria ser não exigir carência em determinados benefícios necessários e decorrentes de situações imprevisíveis (MARTINS, 2013).

Considera-se período de carência, ou tempo correspondente, ao número mínimo de contribuições mensais, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado, a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (MARTINEZ, 2017).

O período de carência pode-se enfocar de outra forma: “É o lapso de tempo, durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei”. É a análise do instituto sob o ponto de vista negativo, do período em que o segurado não tem direito ao benefício (MARTINS, 2013).

A manutenção da qualidade de segurado é um pressuposto para a concessão do benefício, mesmo havendo período de carência, se o segurando não mantiver essa qualidade, deixa de ter direito ao benefício.

O tempo de serviço, do trabalhador rural, anteriormente a competência de 1991, não se computa (MARTINS, 2013).

Conta-se período de carência:

a) para o segurado, empregado, trabalhador avulso da data de filiação, ao regime geral de Previdência social;
b) para o empregado doméstico, contribuinte individual o empresário, o trabalhador autônomo especial e segurado facultativo, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição em atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referente a competências anteriores (MARTINS, 2013).

É necessário observar os seguintes períodos de carência:

a) como no caso de auxílio doença e aposentadoria por invalidez é necessárias 12 contribuições mensais. A justificativa para o prazo menor é de que a contingência pode ocorrer a qualquer momento e a pessoa não faria jus ao benefício;
b) 180 contribuições mensais, para aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial;
c) 10 contribuições mensais em relação ao salário-maternidade da segurada, os contribuintes individuais (empresária, autônoma, eventual e etc.), Segurada especial e segurada facultativa, observado parágrafo único do artigo 39, da Lei n. 8.213 (MARTINS, 2013).

Em caso de parto antecipado, para o período de carência descrito no item C, será reduzido em número de contribuições equivalentes ao número de meses em que o parto foi antecipado. Independe de carência, o auxílio doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurados que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social a cada 3 anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado (MARTINS, 2013).

No próximo capítulo, iremos abordar tópicos sobre a Constituição, no que tange ao direito adquirido, vinculando a aposentadoria por invalidez, uma vez concedida é passível de revogação, como também analisar a (in)constitucionalidade da Lei n. 13457/17 (BRASIL, 2017) que passou a autorizar bonificações para técnicos peritos, que efetuem pericias além do seu horário de trabalho, em teoria agilizando a análise dos inúmeros benefícios que devem ser revisados, além de colocar em pratica a revogação da aposentadoria por invalidez.

3 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 13.457/2017

Neste capitulo, será observado quanto à constitucionalidade ou a inconstitucionalidade das Leis, analisando assim, todo o quesito necessário para sancionamento das mesmas, como também os meios de controle de constitucionalidade utilizados.

O conceito de Constituição, não se desgarra do papel que entende-se que esse instrumento deve desempenhar, por isso, o conceito de Constituição, não tem como deixar de se ver, que está carregado de ideologia do constitucionalismo. Desse movimento, como visto, a Constituição emerge como um sistema assegurador das liberdades, daí a expectativa que proclame direitos fundamentais. As liberdades, igualmente, são preservadas mediante a solução institucional da separação dos poderes. Tudo isso, afinal, há de estar contido em um documento escrito. Quando estes traços são levados em conta, está sendo estabelecido um sentido substancial de Constituição (MENDES; BRANCO, 2017).

A inconstitucionalidade por ação é aquela que resulta da incompatibilidade de um ato normativo com a Constituição. A garantia jurisdicional da Constituição, constitui elemento do sistema de medidas técnicas, cujo objetivo é assegurar o exercício regular das funções estatais, as quais, possuem caráter jurídico inerente; consistem em atos jurídicos. São eles: atos de criação de normas jurídicas ou atos de execução de Direito já criado, ou seja, de normas jurídicas já estatuídas. Os mecanismos de controle de constitucionalidade variam de acordo com os modelos e sistemas, mas todos têm o mesmo objetivo, de expurgar do ordenamento jurídico, as normas que são incompatíveis com a Constituição (LENZA, 2016).

Segundo Canotilho (2003), a inconstitucionalidade por ação, pressupõe a existência de normas inconstitucionais, já a inconstitucionalidade por omissão, pressupõe a “violação da lei constitucional, pelo silêncio legislativo, violação por omissão”.

O reconhecimento de inconstitucionalidade por omissão é relativamente recente. Antes, a inconstitucionalidade da lei, configurava sempre casos de inconstitucionalidade por ação, ou seja, resultante de um afazer positivo do legislador. A omissão legislativa inconstitucional pressupõe a inobservância de um dever constitucional de legislar, que resulta tanto de comandos explícitos da Lei Magna, como de decisões fundamentais da Constituição, identificadas no processo de interpretação (LENZA, 2016).

Uma vez que a Lei n. 13.457/2017 (BRASIL, 2017) autoriza a revogação da aposentadoria por invalidez, se nota que houve uma afronta quanto ao artigo 5º, da Constituição Federal em seu inciso XXXVI, ocorrendo um vício material, o vício material, diz respeito à matéria, ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior, deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material.

A inconstitucionalidade material, expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou ato normativo e a Constituição, exemplo: ferindo o princípio constitucional, como no caso de lei, que restrinja ilegitimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo, ou idade em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade, pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização definidoras, de direitos e programáticas. A inconstitucionalidade material é também conhecida como nomoestática (BARROSO, 2016).

A insegurança, quanto à constitucionalidade da Lei. n. 13457/17 (BRASIL, 2017) gera a necessidade de abordar o tema, com um direito fundamental da pessoa humana, como também a seguridade social. Visto isso passamos ao estudo dos direitos fundamentais.

3.1 Direitos Fundamentais e a Seguridade Social

Para Gonet Branco e Gilmar Mendes, o avanço que o Direito constitucional apresenta hoje, é resultado, em boa medida, da afirmação dos Direitos fundamentais, como núcleo de proteção, da dignidade da pessoa humana e da visão, de que a Constituição é o local adequado, para positivar as normas asseguradas dessas pretensões. Correm paralelos no tempo, o reconhecimento da Constituição, como norma suprema do ordenamento jurídico e a percepção de que os valores mais caros de existência humana merecem estar resguardados em documentos jurídicos, com força vinculativa máxima, indene as maiorias ocasionais, formadas na efervescência de momentos adversos, ao respeito devido ao ser humano (MENDES; BRANCO, 2017).

Uma das características associada aos direitos fundamentais é o fato de estarem consagradas em preceitos da ordem jurídica. Essa característica serve de traço divisor entre as expressões Direitos Fundamentais e de Direitos Humanos. A expressão Direitos Humanos, ou o Direitos do Homem, é reservada para aquelas reinvindicações de perene respeito, a certas posições essenciais ao ser humano. São direitos postulados em bases jusnaturalistas, contam índole filosófica e não possuem como características básica a positivação, numa ordem jurídica particular. A expressão direitos humanos, ainda, e, até por conta da sua vocação universalista, supranacional, é empregada para designar pretensões de respeito à pessoa humana, inseridas em documentos de Direito Internacional (MENDES; BRANCO, 2017).

Já a pronuncia Direitos Fundamentais, é reservada aos direitos relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada Estado. São direitos que vigem numa ordem jurídica concreta, sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço, e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os consagra.

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos no sentido de estabelecer ações positivas, no sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ao prescrever, no artigo 1º, que a República se constitui em um

Estado Democrático de Direito, Fundamentado na dignidade da pessoa humana e tendo como objetivos, dentre outros, o de construir uma sociedade: livre, justa, solidária e fraternal, estabeleceu uma ideologia, que deve iluminar todo o ordenamento jurídico, constitucional e infraconstitucional, em todos os campos do direito previdenciário, o adequado regramento das prestações sociais, exercerá uma importante contribuição na concretização dos ideais estabelecidos (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Atualmente, quase todo o Direito, está voltado para garantir a dignidade e a qualidade da pessoa humana como valor maior, e não apenas estar a serviço da satisfação de interesses individuais e egoísticos. A tarefa maior do Estado Contemporâneo é garantir a todos, a existência digna conforme os preceitos da justiça social e, para que este ideal seja alcançado, os institutos e direitos também devem exercer funções relacionadas ao bem estar da comunidade. A partir desta base axiológica constitucional, verifica-se a importância da proteção social e previdenciária, como um direito fundamental prestacional, que busca garantir uma vida digna aos cidadãos mais fragilizados pelos riscos sociais (CASTRO; LAZZARI, 2017).

3.2 Direitos adquiridos e ato jurídico perfeito

O conceito legal do direito adquirido está no parágrafo 2º, do artigo 6º, do Decreto Lei n. 4.657/42, o direito adquirido pode ter dois enfoques, subjetivo, em que o direito é adquirido mesmo que não haja seu exercício, objetivo, no sentido de que apenas no exercício de um direito, é que se pode falar que ele foi definitivamente adquirido. Direito adquirido é o que faz parte do patrimônio jurídico da pessoa que implementou todas as condições para esse fim, podendo exercê-lo a qualquer momento. O direito adquirido não integra o patrimônio econômico da pessoa. Esta não conta como algo concreto, como um valor a mais em sua conta bancária. O direito já é da pessoa, em razão de que cumpriu todos os requisitos para adquiri-lo, por isso faz parte do seu patrimônio jurídico, ainda que não integre o seu patrimônio econômico, como na hipótese de à aposentadoria não ter sido requerida, apesar da pessoa já ter implementado todas as condições para esse fim (MARTINS; NUNES JUNIOR, 2017).

A teoria do direito adquirido e a teoria do fato realizado, também chamado de fato passado, são as duas principais teorias, sobre a aplicação da lei no tempo, rechaçam, de forma enfática, a possibilidade de subsistência de situação jurídica individual, em face de uma alteração substancial do regime ou de um estatuto jurídico. Destarte, as leis concernentes aos institutos jurídicos, outorgam aos indivíduos, apenas uma qualificação abstrata quanto ao exercício do direito e uma expectativa de direito quanto, ao ser ou ao modo de ser do direito. É possível distinguir em até duas classes de leis, a primeira: concernente à aquisição de direito, a segunda: relativa à existência de direitos (MENDES, 2004).

A primeira, concernente à aquisição de direitos, estava submetida ao princípio da irretroatividade, ou seja, à manutenção dos direitos adquiridos. A segunda classe de normas, relacionam-se a existência de direitos, onde o princípio da irretroatividade não se aplica. As normas sobre a existência de direitos são: primeiramente, aquelas relativas ao contraste entre a existência ou não existência de um instituto de direito, assim, as leis que extinguem completamente uma instituição e, ainda, aquelas que, sem suprimir completamente um instituto, modificam essencialmente sua natureza, levam desde então, no contraste, dois modos de existência diferentes (MENDES, 2004).

Prevê o inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição de 1988, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, e a coisa julgada. No caso do direito penal, é admissível a retroatividade da lei para beneficiar o réu, parágrafo único do artigo 2º, do Código Penal, ou seja, não o prejudica. A irretroatividade quer dizer a não aplicação da lei nova, sobre uma situação já definitivamente constituída no passado. O que se pretende proteger no direito adquirido, não é o passado, mas o futuro, de continuar a ser respeitada aquela situação já incorporada ao patrimônio jurídico da pessoa. No direito adquirido, a nova norma deve respeitar a situação anterior, já definitivamente constituída, afastando para esse caso a aplicação da lei nova (MARTINS; NUNES JUNIOR, 2017).

Apesar da previsão constitucional e legal do direito adquirido, no Direito brasileiro, a conceituação, se apresenta de forma insuficiente e incompleta, cabendo à doutrina e à jurisprudência, a fixação do seu preciso conceito. O ato jurídico perfeito está compreendido no direito adquirido. Não se pode admitir um direito adquirido que não seja decorrente de ato jurídico perfeito. Ato jurídico perfeito é o que formou-se sob o império da lei velha, a questão tem de ser analisada, se o ato já foi consumado, sob a vigência da lei anterior. Dessa situação é que decorre o direito adquirido. Este implica fazer valer um direito que não está sendo respeitado pela nova lei (MARTINS; NUNES JUNIOR, 2017).

3.2.1 Ato jurídico perfeito

A seguridade social tem a finalidade de dar aos indivíduos, e a suas famílias tranquilidade no sentido de que, na ocorrência de uma contingência (invalidez, morte entre outros fatos infortúnios.), a qualidade de vida não seja significativamente prejudicada, proporcionando meios, para a manutenção das necessidades básicas dessas pessoas. Desta sorte, a seguridade social é um sistema de extensa proteção social, que visa proteger as principiais necessidades da sociedade como um todo. Assegurando um mínimo essencial para a preservação da vida, ou seja, a proteção ampla e irrestrita da dignidade da pessoa humana (MARTINS; NUNES JUNIOR, 2017).

Um rápido inventário da jurisprudência demonstra que a controvérsia sobre direito adquirido, na sua tríplice acepção (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) tem amplo significado, na atividade do Supremo Tribunal Federal, nas mais diversas searas. Assim, tem-se afirmado a existência de direito adquiridos no âmbito das relações instituídas, entre servidor público e administração, como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece, aos aposentados, “direito adquirido aos proventos, conforme a lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável” (MENDES; BRANCO, 2017).

Salienta-se, que o sistema da Seguridade Social, adotado no Brasil, possui certas particularidades, posto que, pela concepção brasileira, apenas a assistência e a saúde, são prestadas de forma irrestrita e sem contribuição, enquanto a Previdência possui um caráter mais ligado ao de seguro do Direito Civil, posto que, para esta última, é necessário existir contribuições para que o cidadão possa receber sua proteção.

O ato jurídico perfeito está compreendido no direito adquirido, segundo:

a) um fato aquisitivo, idôneo, a produzir direito de conformidade, com a lei vigente;
b) uma lei vigente, no momento em que o fato se realize;
c) capacidade legal do agente;
d) ter o direito a fazer parte do patrimônio jurídico do indivíduo, ou ter constituído o adquirente, na posse de um estado civil definitivo;
e) não ter sido exigido ainda, ou consumado esse direito, isto é, não ter sido ainda realizado em todos os seus efeitos (MARTINS; NUNES JUNIOR, 2017).

3.3 Coisa julgada

O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, se prevê a garantia da coisa julgada, que pode ser definida como a decisão judicial, da qual não cabe mais recursos, pois ocorreu a transição em julgado. Tal proteção tem a função de garantir estabilidade nas relações humanas. Ademais, tal conceito busca, além de, objetivamente, garantir o estabelecido no artigo constitucional supracitado, dar uma sensação, de segurança jurídica ao cidadão, tanto no que se refere ao quesito formal, quanto material, o que remete, aos que se utilizam do poder Judiciário, para dirimir seus conflitos, confiabilidade, e credibilidade, nas decisões proferidas pelo órgão jurisdicional. Em contrapartida, cabe ressaltar, que, a pós-modernidade jurídica, em diversas ocasiões, vem buscando relativizar, o conceito de coisa julgada, o que vai de encontro, a diversas garantias constitucionais, e, indiretamente, causa desestabilidade, nos que buscam no Judiciário uma forma de garantir seus direitos, especialmente no direito previdenciário, que vem sendo violado pelos próprios entes estatais (GONÇALVES, 2017).

A coisa julgada é o direito que, se incorporar ao patrimônio de seu titular, por força da proteção que recebe da imutabilidade da decisão judicial. Da coisa julgada, se gera a formal e a material, a formal é dada no âmbito do próprio processo, onde seus efeitos restringem-se, não o extrapolando. A coisa julgada material, ou substancial, quando à condição de impugnável no mesmo processo, pois a sentença reúne a imutabilidade, até mesmo em processo posterior. Para as aposentadorias por invalidez, concedidas após sentença transitada em julgado, o direito foi incorporado ao patrimônio do autor do processo (MORAES, 2017).

3.4 Vedação ao retrocesso social

A vedação do retrocesso social está aliada aos princípios da segurança jurídica e ao princípio da preservação da confiança, o princípio da vedação do retrocesso social, é um instrumento utilizado para assegurar a efetividade dos direitos humanos, tendo como premissa, a missão de retirar a possibilidade de revogar total ou parcial determinados direitos, atuando também em um segundo momento, ao impedir, uma vez que criada norma regulamentadora, esta viesse a ser suprimida, devolvendo a ordem jurídica ao vazio anterior, contrário à Constituição. Não há como afastar o princípio da dignidade humana, pois tal dignidade, não estaria resguardada em um cenário, no qual predomina a instabilidade jurídica (BARROSO, 2016).

A interpretação, quanto à vedação da proteção ao retrocesso, se vincula à proteção do cidadão contra os arbítrios do Estado, comparando a Lei. n. 13.457/17 (BRASIL, 2017), que coloca em prática, a revogação em massa, de aposentadorias por invalidez concedidas judicialmente, se nota, a afronta de tal princípio constitucional, não se tratando de uma modalidade de eficácia jurídica.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), defini saúde como o estado de completo bem-estar físico, social e mental e não simplesmente a ausência de dores ou enfermidades, para a Organização somente é possível ter saúde, quando há um completo bem-estar físico, mental e social (RODRIGUES, 2012).

A saúde como objetivo da Seguridade Social se trata de um conceito muito mais amplo, do que simplesmente a atividade da saúde reparadora. Todo indivíduo deve ter direito à saúde e a possibilidade de cuidar dela. No artigo 3º, da Declaração Universal dos Direitos dos Homens de 1948, dispõe que: “Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa”. O conceito de medicina social deve ser consolidado, não tendo como objetivo somente a recuperação biológica dos doentes, mas a manutenção e a preservação do estado de saúde satisfatório em toda a população. A saúde é um dever do estado amparado pela proteção social, fazendo-se necessário que seja concretizada a impossibilidade do retrocesso social (SARLET, 2012).

Para Ingo Sarlet (2012), o princípio da vedação do retrocesso social na Constituição, decorre dos seguintes princípios e argumentos da matriz jurídico constitucional, princípio do Estado democrático e social de Direito, o qual é exigido, um patamar mínimo de segurança jurídica, além de ir contra medidas retroativas e retrocessivas, de um modo geral, do princípio da dignidade da pessoa humana, que exige do Estado o bem estar social, como mantém a garantia de direitos fundamentais e sociais, do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais conforme artigo 5º, parágrafo 1º, da Constituição Federal, garantindo uma maior proteção contra medidas de cunho retrocessivo.

Quando se fala em vedação ao retrocesso social, é possível elencar o princípio da proteção a confiança que não está sendo praticado, caso ocorra o retrocesso, o princípio da proteção à confiança, impõe aos poderes públicos, a boa fé e respeito, para o sujeito em relação à certa estabilidade e continuidade, como é, o caso da aposentadoria por invalidez, não sendo reconhecido, o princípio da vedação ao retrocesso social, possibilitaria que os órgãos legislativos, a pretexto de estarem vinculados aos direitos fundamentais e às normas constitucionais em geral, possibilitando tomar decisões, mesmo em flagrante de desrespeito à vontade constituinte, portanto fica vedado o retrocesso em relação a direitos sociais já concretizados (SARLET, 2012).

3.5 Segurança jurídica

O Estado Constitucional de Direito, tem como decorrência a segurança jurídica. Quando se menciona a segurança jurídica, é comumente que se invoque a irretroatividade das leis, o princípio da segurança jurídica, tem-se a necessidade de três elementos; o primeiro, o de certeza de conhecimento do Direito vigente, e de acesso ao conteúdo desse Direito, o segundo; de calculabilidade, o que quer dizer da possibilidade de conhecer, de antemão, a relevância pelas atividades e pelos atos adotados; e a terceira e última; a estabilidade da ordem jurídica, que é realizado em especial pela existência de cláusulas de eternidade, na Constituição, dotada de supremacia (TAVARES, 2014).

Em sentido amplo, o direito a segurança jurídica poderão abranger, a garantia do direito adquirido, o ato jurídico perfeito, e a coisa julgada, analisando o Direito Constitucional comparado, nos autoriza a concluir, que algumas constituições, vedam peremptoriamente a retroatividade, exemplo é a Constituição dos EUA, em seu artigo 1º, seção 5ª, que determina: “O congresso, não poderá editar nenhuma lei com efeito retroativo”, na Constituição francesa de 1795, era possível localizar idêntica diretriz. O mesmo na Constituição mexicana, de 1948, que em seu artigo 14, determinou que: “A nenhuma lei se conferirá efeito retroativo”. No âmbito do Direito brasileiro quanto a sua Constituição, ocorre a vedação a retroatividade, em relação à lei penal, artigo 5º, inciso XXXIX e XL, e a retroatividade que atinja o direito adquirido, ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada conforme dispõe; no artigo 5º, inciso XXXVI (TAVARES, 2014).

A Constituição Federal brasileira, em seu artigo 5º, inciso XXXVI (BRASIL, 1988), estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, ao proteger essa trilogia, visa assegurar, um mínimo de estabilidade das relações jurídicas. Para tanto, proíbe a eficácia retroativa das leis a situações do passado já concretizadas. Fato é que, mesmo possuindo tal segurança jurídica, realmente as leis podem em principio retroagir, deixando resguardadas desta ação, todas as realidades mencionadas no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, como também podem em principio retroagir, deixando ao abrigo de uma excecional ação retroativa, estas mesmas realidades.

Não se deve confundir medidas retrocessivas e medidas retroativas, um exemplo mais simplificado, é o caso real do acordão 509, de 2002, do Tribunal Constitucional português, que reconheceu a inconstitucionalidade de lei, que pretendeu reduzir o âmbito subjetivo dos beneficiários, do chamado rendimento mínimo, no Brasil, pode se adotar a tese para o caso do bolsa família. Não se trata de impor um perfil de Estado assistencial, mas sim de exigir deste, que ofereça, certo grau crescente de implementações dos direitos sociais, para os que ainda dependem, para sua sobrevivência (TAVARES, 2014).

3.6 Sistema de controle de constitucionalidade

O sistema de controle de constitucionalidade é utilizado quando se encontra conceitos vagos, subjetivos a livre interpretações, geralmente usado para permitir o controle jurisdicional da constitucionalidade, é de conhecimento de poucos, que a possibilidade de se outorgar, a órgão do Ministério Público, a iniciativa do controle de constitucionalidade, *in abstracto*, positivada no Direito Constitucional brasileiro em 1965, através da Emenda Constitucional n. 16, de 6, de dezembro de 1965. Além de já ter sido contemplado, por Kelsen, em suas meditações, sobre o chamado, processo constitucional, os princípios de direito público, consagrados em textos constitucionais, de nada valerão, sem as necessárias garantias de sua efetividade. Estas garantias, somente são conferidas pelo controle da constitucionalidade das leis (MENDES, 2004).

As medidas provisórias, enquanto espécies normativas definitivas e acabadas, apesar de possuir caráter de temporariedade, também estão sujeitas ao controle de constitucionalidade, como todas as demais leis e atos normativos, é possível o controle jurisdicional das medidas provisórias, em relação a disciplina dada, a matéria tratada, tanto quanto em relação aos próprios limites materiais e aos requisitos de relevância e urgência. Os requisitos de relevância e urgência, em regra, somente devem ser analisados, primeiramente, pelo Presidente da República, no momento da edição da medida provisória, posteriormente, pelo Congresso Nacional, que poderá deixar de convertê-la em lei, por ausência de pressupostos constitucionais (MORAES, 2017).

A conversão da medida provisória em lei, nos casos em que não houve alteração em seu conteúdo, não acarretará a prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade material da mesma, uma vez que sua aprovação e promulgação integrais apenas transformaram-se em espécie normativa definitiva, com eficácia *ex tunc* e sem solução de continuidade, preservando assim o seu conteúdo original. Importante frisar, que a conversão da medida provisória em lei, não afastará a possibilidade de análise judicial da presença dos indispensáveis requisitos formais e necessários à edição das medidas provisórias, sendo ausente, tal procedimento, será acarretado nulidade, sem possibilidade de convalidação (MORAES, 2017).

O controle de constitucionalidade tem o intuito de proteger a supremacia da Constituição Federal, a unidade do ordenamento jurídico e os direitos e garantias fundamentais. Devendo ser entendido como um mecanismo de correção frente ao sistema jurídico, tendo a finalidade de analisar a compatibilidade das leis infraconstitucionais, atos normativos e a Constituição.

Para compreensão do controle de constitucionalidade, é necessário, abordar as formas de controle de constitucionalidade:

Quanto ao órgão que controla, pode-se ter:

a) Controle político;
b) Controle jurisdicional;
c) Controle misto.

No controle de constitucionalidade político, que, anteriormente era chamado de modelo de controle francês, quando a atividade de controle de constitucionalidade é exercida por órgãos políticos e não por órgão jurisdicional. Este modelo de controle utilizado na França é considerado como controle estritamente político, porém diante da realidade dominante no país, não se parece mais condizente tal sistema (MENDES; BRANCO, 2017).

Quanto ao modo, ou à forma de controle, ele pode ser Incidental ou Principal. Para o controle incidental a inconstitucionalidade é arguida no contexto de um processo ou ação judicial, em que a questão da inconstitucionalidade configura um incidente, possuindo uma questão prejudicial que deve ser decidida pelo Judiciário. Normalmente, associa-se o controle incidental ao modelo difuso, tendo em vista a forma processual própria desse modelo, vindo do sistema americano (MENDES; BRANCO, 2017).

O controle principal autoriza que a questão principal constitucional, seja suscitada autonomamente em processo ou ação principal, cujo objeto é a própria inconstitucionalidade da lei.

Em relação ao momento do controle, ele pode ser preventivo, repressivo ou sucessivo. O controle preventivo de constitucionalidade, no nosso sistema constitucional, é um modelo clássico exercido pelo Conselho Constitucional francês. Tem-se, por provocação de diversos órgãos, o controle de constitucionalidade de projetos de lei. Um exemplo de controle preventivo de constitucionalidade, no sistema constitucional brasileiro, são as atividades de controle de projetos e proposições exercidas pelas Comissões de Constituição e Justiça das Casas do Congresso e o veto do Presidente da República com fundamentos de inconstitucionalidade do projeto. Somente é aceito o modelo judicial de feição repressiva, quanto a instauração do processo de controle após a promulgação da lei ou mesmo de sua entrada em vigor. Na ação direta de inconstitucionalidade exige-se, que tenha havido pelo menos promulgação da lei (MENDES; BRANCO, 2017).

3.7 Sistema difuso

O sistema difuso, também chamado de americano, assegura a qualquer órgão judicial incumbido de aplicar a lei a um caso concreto o poder-dever de afastar a sua aplicação se a considerar incompatível com a ordem constitucional. Tal modelo surgiu após discussão encetada na Suprema Corte Americana, no caso *Marbury v.Madison,* de 1803, onde o juiz da Suprema Corte Americana, John Marshall, pontuou que, a Suprema Corte não tinha competência para interpretar e aplicar a lei (MENDES; BRANCO, 2017).

O sistema difuso caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal, realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal. No Brasil, a possibilidade de controle difuso de constitucionalidade, existe desde a primeira Constituição republicana de 1891, que em seu artigo 59, dispunha que “obriga esse tribunal a negar a validade, às leis federais, quando contrarias à Constituição, e as leis federais, são contrarias a Constituição, quando o Poder Legislativo, adaptando tais leis, não se ateve nos limites, em que a Constituição o autoriza a legislar, isto é, transpassou a competência, em que a Constituição o circunscreve.” O controle difuso apresenta as seguintes caraterísticas básicas: a) Realizado por todos os juízes; b) via de exceção

(ou defesa); c) em um caso concreto; d) de modo incidental (incidente de inconstitucionalidade em um caso concreto) (MORAES, 2017).

Assim sendo: o juiz terá que enfrentar a questão incidental (prejudicial) para chegar (e decidir) a questão principal do caso concreto, neste sentido, o controle decide sobre uma questão prejudicial (um incidente), que surge excepcionalmente em caso concreto (FERNANDES, 2017, p. 1433).

Os controles difuso e concentrado são realizados com autonomia, não podendo um condicionar a sua admissibilidade à inviolabilidade do outro, salvo se já houver decisão no controle concentrado, mesmo em sede de medida cautelar, poderá haver repercussão sobre o controle difuso, podendo assim, afirmar que controle difuso de constitucionalidade, historicamente, deve-se ao famoso caso julgado pelo Juiz *John Marshall,* da Suprema Corte norte-americana, que decidiu que havendo conflito entre aplicação de uma lei em caso concreto e a Constituição, deve prevalecer a Constituição por ser lei maior (LENZA, 2016).

3.8 Sistema concentrado

O sistema concentrado, também chamado de austríaco ou europeu, defere a atribuição para o julgamento das questões constitucionais, a um órgão jurisdicional superior, ou a uma Corte Constituinte. O controle de constitucionalidade concentrado tem ampla variedade de organização, podendo a própria Corte Constitucional ser composta por membros vitalícios, ou por membros detentores de mandato, em geral, com prazo bastante alargado (MENDES; BRANCO, 2017).

Se o modo de controle judicial incorporasse o sistema concentrado ao controle por via principal, pois é, o controle exercido independente da lide, sendo o objeto a validade da norma, devendo, ser excluída do ordenamento a norma incompatível com os mandamentos constitucionais. O sistema concentrado possui também, uma limitação de legitimidade para propositura, sendo apenas alguns órgão e entidade capazes de suscitar, haja vista o caráter institucional (BARROSO, 2016).

Hans Kelsen (1999, p. 200), criador do controle concentrado de constitucionalidade, justificou a escolha de um único órgão para exercer o controle de constitucionalidade salientou que:

> [...] se a Constituição conferisse a toda, e qualquer pessoa competência para decidir esta questão, dificilmente poderia surgir uma lei, que vinculasse os súditos do Direito e os órgãos jurídicos. Devendo evitar-se, uma tal situação, a Constituição, apenas pode conferir competência para tal a um determinado órgão jurídico.

Posteriormente, Kelsen (1999) ainda salientou, que se, o controle da constitucionalidade das leis for reservado a um único tribunal, este pode deter competência para anular a validade da lei, reconhecida como inconstitucional, não só em relação a um caso concreto, mas em relação a todos os casos a que a lei se refira, quer dizer, para anular a lei como tal. Até esse momento, porém, a lei é válida e deve ser aplicada por todos os órgãos aplicadores do Direito.

As características básicas do controle Concentrado são: a) realizado somente pelo STF; b) via ação especifica, na qual o controle de constitucionalidade se torna a questão principal; c) de modo direto; d) vai se dar via de regra, *in abstrato,* pois não há caso concreto, não há partes e não há lide, conforme o entendimento majoritário; e) envolve, portanto, via de regra, uma análise de uma lei em tese, ou da falta de lei, no caso da ADI, por omissão (FERNANDES, 2017).

É previsto, no artigo 59, da Constituição Federal, a possibilidade de controle de todos os atos revestidos de indiscutível conteúdo normativo. Deve ser considerado, para efeito de controle de constitucionalidade, como ato normativo, circunstâncias, que evidenciam que, o ato encerra um dever-se e veicula em seu conteúdo, enquanto manifestação subordinante de vontade, desta forma, é possível ao Supremo Tribunal Federal, analisar a constitucionalidade ou não de emenda constitucional, para que assim, possa ser verificado se o legislador-reformador respeitou os parâmetros fixados no artigo 60, da Constituição Federal (MORAES, 2017).

Ressalta-se, que a lei que veicular matéria estranha ao enunciado, constante de sua emenda, por só este motivo, não ofende qualquer postulado constitucional, sendo excluída da possibilidade de declaração de inconstitucionalidade. A Súmula também está excluída da jurisdição constitucional concentrada, por não apresentar características de ato normativo. Expurga-se do ordenamento jurídico, as leis ou atos normativos que violam a Constituição. Por outro lado, de acordo com a espécie de controle, a possíveis efeitos que decorrem de decisão judicial, desta maneira e que se verifica os efeitos produzidos a partir de uma decisão do controle de constitucionalidade (MORAES, 2017).

O STF vem admitindo o controle concentrado de constitucionalidade de preceitos oriundos, da atividade administrativa dos tribunais, desde que presente, de forma inequívoca, o caráter normativo e autônomo do ato impugnado. Como é o caso da Resolução nº 21.702/04, cuja finalidade foi aplicar a todos os Municípios brasileiros a fórmula matemática criada pelo STF (Rextr. n. 19791/SP), baseando-se no requisito constitucional da proporcionalidade, para que, assim fosse definido o número de vereadores por Município (MORAES, 2017).

3.9 Ação direta de inconstitucionalidade

Compete ao Supremo Tribunal Federal, processar e julgar, originariamente, ação direta de inconstitucionalidade de lei, ao ato normativo federal ou estadual. Devendo o autor da ação, pedir ao STF que examine a lei ou ato normativo federal ou estadual, em tese (não existe caso concreto a ser solucionado). A fim de garantir-se a segurança das relações jurídicas, visa-se obter a invalidação da lei, não podendo ser baseada em normas inconstitucionais. A declaração da inconstitucionalidade, portanto, é o objeto principal da ação, diferente do ocorrido no controle difuso (MORAES, 2017).

O STF, não irá admitir ação direta de inconstitucionalidade de lei, ou ato normativo já revogado, ou cuja eficácia já tenha se exaurido, exemplo é medida provisória que não foi convertida em lei, entendendo que houve a perda do objeto da ação. A ação direta de inconstitucionalidade também chamada de ação genérica foi apensada pela Emenda Constitucional n. 16, de 26 de novembro de 1965, modificando a Constituição de 1946, entretanto na Constituição anterior era denominada de representação (MORAES, 2017).

São contempladas pela Constituição Federal as seguintes espécies de controle concentrado: a) ação direta de inconstitucionalidade genérica; b) ação direta de inconstitucionalidade interventiva; c) ação direta de inconstitucionalidade por omissão; d) ação declaratória de constitucionalidade; e) arguição de descumprimento de preceito fundamental (MENDES; BRANCO, 2017).

No posicionamento do próprio Supremo Tribunal Federal, é admissível a ação direta de inconstitucionalidade, contra resolução de órgão legislativo, que suste a eficácia de ato regulamentar. Nesse sentido, registra-se que aquela Corte já acolheu ação direta, proposta, com o objetivo de impugnar a legitimidade de Decreto Legislativo estadual, que suspendeu os efeitos de ato do Poder Executivo, sem a observância dos limites estabelecidos no artigo 49, inciso V, da Constituição (MENDES; BRANCO, 2017).

É necessário, para procedimento da ação direta de inconstitucionalidade, que a mesma seja mediante de petição inicial, proposta por um dos legitimados, com base no entendimento do STF e no artigo 3º, da Lei n. 9.868/99, onde informa que deverá indicar o dispositivo legal, ou do ato normativo contrariado, a fundamentação jurídica, atinente ao requerimento, como também o pedido e suas especificações. Sendo que o relator poderá, liminarmente, indeferir a petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente em consonância ao artigo 4º, da Lei n. 9.868/99, podendo interpor, agravo de instrumento, quando indeferida. É possível terceiros participar do processo, aquele que tiver interesse legitimo no resultado da ação, devendo ser solicitado por petição ou memorial sua participação (MORAES, 2017).

De acordo com o caput, do artigo 10, da Lei n. 9.868/99, salvo em períodos de recesso, a medida cautelar na ação direta, será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observando o que dispõe no artigo 22, com pelo menos 8 ministros dos 11, posteriormente, a audiência dos órgãos, ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 dias, dispensada essa audiência em caso de excepcional urgência, hipótese em que o tribunal poderá deferir a medida cautelar. Se o relator julgar indispensável, o mesmo ouvirá o Advogado-Geral da união e o Procurador-Geral da República, no prazo de 3 dias, sendo facultativa a sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades, ou órgãos, responsáveis pela expedição do ato, na forma do Regimento do Tribunal (LENZA, 2016).

3.10 Ação declaratória de constitucionalidade

A ação declaratória de constitucionalidade está amparada pelo artigo 102, parágrafo 1º, da Lei n. 9.868/99, sendo introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional n. 3, de 17 de março, de 1993, com alteração da redação do artigo 102, inciso I, a, e acréscimo do parágrafo 2º, ao artigo 102, como também do parágrafo 4º, ao artigo 103, todos da Lei n. 9.868/99. O intuito desta ação é de declarar a constitucionalidade da lei, ou ato normativo federal, toda lei possui uma presunção relativa, *juris tantum,* de toda lei ser constitucional. Se tratando de presunção relativa, admite-se, prova em contrário, declarando-se quando necessário, através dos mecanismos de ação declaratória inconstitucional genérica ou por intermédio do sistema difuso, a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo (LENZA, 2016).

A utilidade desta ação é de transformar uma presunção relativa, de constitucionalidade em absoluta (*jure et de jure),* não mais se admitindo prova em contrário. A proposta da ADC é de buscar a segurança jurídica, e afastar a incerteza sobre a validade da lei, ou ato normativo federal, firmando um único entendimento acerca da matéria. Compete para apreciação da ação declaratória de constitucionalidade, e do STF o órgão para processar e julgar a ADC visto se tratar de controle concentrado por via principal (BARROSO, 2016).

Das diferenças entre as ADI e a ADC, uma delas e no caso da dispensa da intervenção do Advogado Geral da União, visto que o objetivo da ação é a declaração de constitucionalidade, como também a diferença da intervenção de terceiros, as decisões do ADC são irrecorríveis, sendo possível apenas a interposição de embargos.

A legitimidade da propositura da ação direta de constitucionalidade, antes da EC n.45/2004, se tratava apenas de quatro legitimados, conforme artigo 103, parágrafo 4º da Constituição Federal: primeiro ao Presidente da República, segundo a mesa do Senado Federal; terceiro a mesa da Câmara dos Deputados e quarto ao procurador-Geral da República.

Com a revogação do parágrafo 4, º dando uma nova redação ao *caput* do artigo 103, pela aludida emenda, os legitimados para propositura da ação direta de constitucionalidade, passaram a ser os mesmos da Ação Direta de Inconstitucionalidade genérica, ou seja, as partes legítimas para propositura da ação de leis, ou atos normativos estaduais ou municipais, contestados em face da Constituição Estadual, perante o Tribunal de Justiça local, serão especificadas em cada Constituição Estadual.

Diante dos fatos expostos, se verifica que a aposentadoria por invalidez, uma vez concedida judicialmente, deve ser analisada quanto ao direito já adquirido do beneficiário, como também a impossibilidade ao retrocesso social, da mesma forma analisar a irrevogabilidade do benefício, no próximo capítulo será abordada a inconstitucionalidade da Lei n. 13.457 e a irrevogabilidade da aposentadoria por invalidez, para que se concretize a análise obtendo um entendimento mais claro.

4 A (IN)CONTITUCIONALIDADE DA LEI N. 13.457/2017 E A IRREVOGABILIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Nos capítulos anteriores, foi explanado todo o conceito histórico da Previdência Social, como também a previsão legislativa da aposentadoria por invalidez, trazendo e expondo o direito adquirido concedido por decisão judicial, uma vez que o beneficiário ingressou com um processo judicial, diante da negativa do INSS, em restabelecer seu benefício, mais especificamente, no capítulo dois foi abordado quanto a constitucionalidade e inconstitucionalidade das leis, os órgãos competentes para processar e julgar as ações diretas de inconstitucionalidade e constitucionalidade.

No presente capítulo, será feito a análise da inconstitucionalidade da operação pente fino, operação está que foi autorizada pela Lei n. 13.457/17 como também trazer a comparação da aposentadoria por invalidez ao direito adquirido do beneficiário, uma vez se tratando de direito adquirido analisar a irrevogabilidade da aposentadoria por invalidez.

4.1 A aposentadoria por invalidez em relação ao ato jurídico perfeito

O ato jurídico perfeito está compreendido no direito adquirido. Não se pode admitir um direito adquirido que não seja decorrente de ato jurídico perfeito. Trazemos um caso de uma aposentadoria por invalidez, que foi concedida judicialmente diante da Lei n. 8.213/91, preenchendo todos os requisitos para sua aposentação, autor foi beneficiado com a aposentadoria por invalidez, diante da sua incapacidade permanente, ocorre que com a operação pente fino assegurada pela Lei n. 13457/17, o beneficiado foi chamado para uma nova perícia médica administrativa, que ensejou no cancelamento de seu benefício (MARTINS; NUNES JUNIOR, 2017).

Uma vez que a aposentadoria por invalidez foi cessada, mediante uma nova lei, se nota uma afronta ao ato jurídico perfeito, pois como vimos o ato jurídico perfeito é o que se formou sob o império da lei anterior, como também trata-se de um fato aquisitivo, idôneo a produzir direito, de conformidade com a lei vigente (MARTINS; NUNES JUNIOR, 2017).

4.2 A aposentadoria por invalidez e o direito adquirido

Como visto no capítulo anterior, o direito adquirido faz parte do patrimônio jurídico da pessoa e não do seu patrimônio econômico, é o direito obtido pela pessoa que preencheu todos os requisitos para adquiri-lo, como é o caso da aposentadoria por invalidez, para que seja concedida a aposentadoria por invalidez, a pessoa deve demostrar a carência de 12 meses de contribuições, ou seja, ter pago durante um ano sua contribuição para a Previdência, logo mais realizar a perícia médica, que constate sua permanente incapacidade laborativa, preenchendo assim todos os requisitos necessários para que seja concedido o benefício (MARTINS; NUNES JUNIOR, 2017).

A aposentadoria está nitidamente vinculada ao direito adquirido, exemplo que podemos usar é o caso da aposentadoria comum, onde a pessoa já tenha as contribuições necessárias e a idade mínima para que seja concedido a aposentadoria, porém ainda não a tenha requerido, por vontade própria, apesar de já possuir todas as condições para concessão da mesma, concretizando assim que o benefício já faz parte de seu patrimônio jurídico, entretanto, não faz parte do se patrimônio econômico.

Analisando o direito adquirido e trazendo à luz do princípio da irretroatividade, onde não cabe aplicação de lei nova sobre uma situação já definitivamente constituída no passado, verificamos que a principal função do direito adquirido não é de proteger o que passou, mas sim garantir o futuro, para que continue sendo respeitada a situação já incorporada ao patrimônio jurídico da pessoa. De acordo com o artigo 5º, da Constituição Federal em seu inciso XXXVI, a lei não prejudicará o direto adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (MARTINS; NUNES JUNIOR, 2017).

Realizando uma rápida pesquisa na internet, localiza-se matérias onde especialistas de Direito Previdenciário, vinculam o direito adquirido na aposentadoria por invalidez, como é o caso abaixo, onde o advogado previdencialista Alexandre Janolio, em entrevista ao Bom dia MS, tentava amenizar a preocupação dos beneficiários que possuíam aposentadoria por invalidez:



Figura 4: g1.com entrevista de Alexandre Janolio.
Fonte: GLOBO. g1 MS – TV Morena, Atualizado em 02/03/2017 09h03.

Na entrevista, o especialista alerta que, as aposentadorias por invalidez já concedidas, ou que estão em processo de concessão, não podem ser revistas, informando ainda, que mesmo que haja novas regras, caso venham a ocorrer a reforma da Previdência, as aposentadorias por invalidez devem ser asseguradas pelo direito adquirido da pessoa. A matéria foi realizada enquanto estava em vigor a Medida Provisória n. 767/2017, que somente veio a ser convertida na Lei n. 13.457/17, no dia 26 de julho, do mesmo ano.

4.3 A possibilidade da revogação da aposentadoria por invalidez e a segurança jurídica

A segurança jurídica abrange a garantia do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. No capítulo 2, vimos que, além da Constituição brasileira, outras Constituições vedam a retroatividade prejudicial, na Constituição brasileira, tal irretroatividade, está assegurada em seu inciso XXXVI, do artigo 5º, ao proteger a trilogia do direito adquirido, o ato jurídico perfeito a coisa julgada, a Constituição visa, assegurar um mínimo de estabilidade das relações jurídicas, com o intuito de proibir a eficácia retroativa das leis a situações do passado já concretizadas (TAVARES, 2014).

Para o Juiz de Direito, Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, do Juizado Especial Federal, em Guarulhos, é extremamente questionável que o Poder Executivo Federal, por autarquia previdenciária, possa revisar e suspender o benefício que foi concedido por ordem judicial, providência, que parece configurar indevida e inconstitucional desconsideração da garantia da coisa julgada, de acordo com o artigo 5º, inciso XXXVI. O Juiz de Direito em entrevista ao Jornal Estadão, revelou que concedeu pedido de liminar, a uma segurada do INSS, para que fosse restabelecida sua aposentadoria por invalidez.



Figura 5: Estadão Online.
Fonte: VASSALLO, Luiz; MACEDO, Fausto. *Estadão*. 02 Agosto 2018, 15h30.

O magistrado ainda entende, que uma vez que autora teve o benefício determinado por ordem judicial, após julgamento de ação contra o INSS, não caberia a possibilidade de revisão, uma vez que autora foi considerada permanentemente incapacitada para o trabalho, tal incapacidade foi devidamente constatada em juízo. O Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade do INSS, tem o objetivo de identificar fraudes e possíveis equívocos. A operação “pente fino” está sendo vista como uma manobra da Previdência para amenizar o rombo que assola a mesma, porém aumentando significativamente a demanda do Judiciário.

4.3.1 A irrevogabilidade da aposentadoria por invalidez

Anterior a vigência da Lei n. 13.457/17, o aposentado por invalidez possuía certa estabilidade, pois o Decreto Lei n. 3.048/99, estabelecia que a aposentadoria por invalidez poderia ser revista bienalmente, conforme estipulado no seu artigo 46, com a nova Lei, ficou autorizado com força eu seu artigo 43, parágrafo 5º, que o aposentado por invalidez, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente. De acordo com a lei recente, o INSS, poderá convocar o beneficiário para uma nova perícia médica, logo, após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que deferida judicialmente (BRASIL, 1999).

A ausência de qualquer marco temporal, para legitimar uma nova convocação de perícia médica, com o intuito de reavaliar a capacidade laborativa do segurado, acarreta em uma grande sensação de insegurança para o beneficiário, o mesmo necessitando de cuidados médicos e de certa estabilidade financeira, que o Governo Federal não está lhe oferecendo. Foi pensando nisso, que o Deputado Rôney Nemer, do Distrito Federal, apresentou o Projeto de Lei n. 8.949/17, que dispensa o aposentado ou pensionista por invalidez, e quem recebe o Benefício de Prestação Continuada (BPC) á fazer os exames periódicos, feitos pelos médicos peritos do Instituto Nacional do Seguro Social (BRASIL, PL 8949/2017*,* 2017).

O Projeto de Lei visa alterar a Lei n. 8.213/91, para garantir a dispensa do exame médico. Atualmente de acordo com a Lei n. 13.457/17, somente está dispensado da revisão, os beneficiários que completarem 60 anos de idade ou 55 anos com, pelo menos, 15 anos recebendo o benefício, já para o Deputado não há sentido em submeter cidadãos, com doenças limitantes a consultas frequentes, com o único objetivo de conseguir um laudo. A presente proposta tramita em caráter conclusivo e será analisada pelas comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Atualmente o projeto aguarda o Parecer do Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) (BRASIL, PL 8949/2017*,* 2017).

4.4 A crise na Previdência Social

A crise na Previdência Social, não vem isolada da crise do Estado, para Denise Lobato Gentil a crise da Previdência social no Brasil está sendo forjada pelo governo, com apoio da imprensa, é o que a mesma diz em sua tese de doutorado, Denise alega, que a ideia de falência do sistema previdenciário e os ataques as instituições do *Welfare State,* vem ocorrendo desde os anos 1970, sendo reforçado, com a crise econômica dos anos 1980. No Brasil, a propagação da crise financeira ocorre a mais de 15 anos, diante disso, a pesquisadora efetuou um levantamento da situação financeira do período de 1990-2006, com base no fluxo de caixa do INSS, onde constatou diferenças entre o superávit do ano de 2006, ano de publicação da sua tese (GENTIL, 2006).

Em 2006, esse superávit, foi de R$ 1,2 bilhões. O superávit da Seguridade Social, que abrange o conjunto da Saúde, da Assistência Social e da Previdência, é muito maior. Em 2006, o excedente de recursos do orçamento da Seguridade alcançou a cifra de R$ 72,2 bilhões. Gentil conclui sua tese informando os métodos questionáveis de aferição do problema. Pois o resultado financeiro da Previdência é obtido a partir do cálculo do resultado da Previdência, tal método não considera o que foi definido pela Constituição Federal, que seria a totalidade das receitas que estão vinculadas à Previdência, pois além das contribuições, à Previdência se mantém de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), concursos de prognósticos, dentre outros (GENTIL, 2006).

Por intermédio do Portal da Transparência e Controladoria Geral da União, é possível verificar o orçamento atualizado do Instituto Nacional do Seguro social, que divulga os valores com despesas do órgão e a porcentagem que equivaleria aos gastos públicos.



Figura 6: Portal da Transparência, INSS.
Fonte: Brasil, INSS, Portal da Transparência, 2018.

Na imagem acima é possível verificar que o valor das despesas de orçamento equivale a 0,48% dos gastos públicos, sendo o valor de despesas executadas de 10,09 bilhões, porém tais números abrangem todos os tipos de gastos, entre eles compras de materiais, fornecedores, pagamentos de funcionários entre outros. A divulgação destes números não equipara apenas ao número de contribuintes e ao número de segurados que estão usufruindo de algum benefício da Previdência, mas sim todo o gasto para manter a mesma.

4.5 Operação pente fino

Após entrar em vigor a Medida Provisória n. 767/2017, o termo “operação pente fino” foi amplamente divulgado pela mídia e pela sociedade, uma vez que a operação tinha o intuito de fazer uma verdadeira varredura nos benefícios previdenciários, por outro lado a operação somente ocorreu por força de política pública, a fim de conter gastos do orçamento da Previdência Social, desestabilizando a população ora os segurados e seus familiares, quanto a possibilidade de perda de seu benefício previdenciário. Para Canotilho, o Estado Democrático de Direito, se preocupa com a paz social, funcionando como uma garantia jurídica, da paz jurídico social e das situações jurídicas, acontece que não parece que o Governo Federal se preocupou com a estabilidade e a paz social com tal medida provisória, além da vasta divulgação da operação, e a forma em que foi implementada. Possibilitando que o beneficiário seja chamado para uma nova perícia médica a qualquer momento (CANOTILHO, 2003).

Desde que entrou em vigor a Medida Provisória n. 767/2017, o INSS passou a divulgar listas com nomes dos beneficiários que foram convocados para nova perícia médica, divulgadas em jornais de ampla divulgação, como também diretamente no site da Secretaria de Previdência.



Figura *7:* Previdência comunicado benefícios.
Fonte: Brasil, INSS, Portal Benefícios, 2018.

De acordo com o INSS, se fazia necessário a divulgação das listas, para que assim não ocorressem cancelamentos indevidos, pois os segurados que tivessem seus dados junto ao órgão desatualizados, não receberiam as cartas de convocação para a perícia médica.



Figura 8: Previdência Portal Serviço.
Fonte: Brasil, INSS, Portal Serviço, 2018.

Mediante o portal de acesso à informação do Ministério do Desenvolvimento Social, não foi possível a divulgação do número de benefícios cessados por município com a operação, alegam que existem cerca de 1.500 Agências da Previdência Social em todo território brasileiro e que não estão distribuídas uniformemente, assim não seria possível realizar um levantamento onde relacionasse a cidade de residência do segurado.

O número total de perícias realizadas no ano de 2018 foram de 252.494.00, dentre esse número 201.664.00 benefícios foram cessados, para os advogados previdencialistas Waldemar Ramos e Gilberto Vassoso (2018), a um rompimento em massa quanto aos benefícios, pois a cada 10 perícias realizadas 8 benefícios são cessados, sendo inimaginável de que 8 dos 10 sejam realmente fraude.

Solicitado, o Ministério do Desenvolvimento Social disponibilizou o número de benefícios cessados com a operação referente ao ano de 2017, classificando-os entre aposentadoria por invalidez e auxílio doença. Apresentou também, a relação dos benefícios cessados por não atendimento ao ato convocatório, visto que após o chamamento do INSS, o beneficiário deveria entrar em contato com o Instituto, para agendar perícia médica. Caso não realiza-se tal procedimento, o benefício seria suspenso, sendo concedido um prazo de 60 dias para remarcar a perícia médica e restabelecer o benefício. No caso de não procurar o INSS no referido prazo, teria o benefício cancelado.

Transcrevemos a seguir os dados fornecidos pela equipe técnica da Diretoria de Saúde do Trabalhador do INSS, em atendimento à solicitação formulada:

ESPÉCIE	PERÍCIAS REALIZADAS	BENEFÍCIOS CESSADOS PELA PERÍCIA	% DE CESSADOS
AUXÍLIO-DOENÇA	229.084	181.841	79
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	9.672	1.682	17
TOTAL	238.756	183.523	---

Quanto aos benefícios cessados por não atendimento à convocação:

PERÍODO	CESSADOS POR NÃO ATENDIMENTO AO ATO CONVOCATÓRIO
2017	15.928

Figura 9: Ministério do Desenvolvimento Social.
Fonte: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social, 2018.

O resultado apresentado foi extraído no período em que estava em vigor a Medida Provisória n. 767/2017, que resultaria na Lei n. 13.457/17, meses mais tarte, período em que foi totalizando o número de 238.756 perícias realizadas, sendo cancelado um total de 183.523 benefícios.

É nítida a redução dos valores pagos, a título de aposentadoria por invalidez após o início da operação “pente fino”. Conforme dados do Ministério do Desenvolvimento Social é possível notar, que desde o ano de 2013 até o ano de 2016, houve um aumento significativo nos valores pagos para aposentadoria por invalidez e auxílio doença, porém no ano de 2017, ano do início da operação, houve uma queda de quase metade da aposentadoria por invalidez, e uma drástica redução dos benefícios de auxílio doença.

VALORES PAGOS ANUALMENTE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO BRASIL

Espécies	ANO CONCESSÃO						Total
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	
	Vl Correção Monetária	Vl Correção Monetária	Vl Correção Monetária	Vl Correção Monetária	Vl Correção Monetária	Vl Correção Monetária	Vl Correção Monetária
31:Auxílio Doenca Previdenciário	6.345.498,26	7.554.004,69	12.546.036,33	30.837.587,41	6.393.317,91	5.005.077,79	68.681.522,39
32:Aposentadoria Invalidez Previdenciária	4.993.254,72	5.640.915,59	6.685.117,05	8.796.567,04	4.999.746,07	3.040.077,86	34.155.678,33
Outro Benefícios	131.243.474,79	146.646.172,70	194.074.821,15	295.044.872,37	187.926.122,24	120.725.764,77	1.075.661.225,02
Total	**142.582.227,77**	**159.841.092,98**	**213.305.974,53**	**334.679.023,82**	**199.319.186,22**	**128.770.920,42**	**1.178.498.425,74**

FONTE: SUIBE
DATA DA EXTRAÇÃO: 06/09/2018

Figura 10*:* Ministério do Desenvolvimento Social.
Fonte: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social, 2018.

4.6 Aposentadoria por invalidez concedida judicialmente é cancelada com a operação pente fino

Como abordado nos capítulos anteriores, uma vez concedida a aposentadoria por invalidez, a mesma passa a integrar o patrimônio jurídico do beneficiário. No caso de aposentadorias por invalidez que forem concedidas judicialmente, se verifica quanto a coisa julgada que recebeu proteção de imutabilidade da decisão judicial (MORAES, 2017).

No caso que será exposto a seguir, se nota toda a agressão sofrida aos princípios constitucionais garantidores da segurança jurídica de uma beneficiária que teve seu benefício cancelado, após uma nova perícia médica administrativa realizada pelo INSS.

Segundo decisão judicial, no ano de 2005, a segurada, teve procedente o seu pedido de aposentadoria por invalidez, pois foi considerada pelo perito médico permanentemente incapaz para o trabalho ou para atividade habitual, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à autora do Processo nº 2006.71.00.000659-8 (Processo físico), que tramitou na 18ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Uma vez concedida judicialmente e sendo a autora considerada

permanentemente incapaz, se confirma o direito adquirido pela mesma, fazendo assim parte de seu patrimônio jurídico, a aposentadoria por invalidez (MARTINS; NUNES JUNIOR, 2017).

Para a Juíza Marilia da Costa Perez Coccaro, a mesma proferiu a sentença baseando-se no que o *expert* afirmou que a autora do processo estava permanentemente incapaz para o seu trabalho, julgando ainda procedente a transformação de seu auxílio doença para aposentadoria por invalidez, decretando que o INSS paga-se em uma única vez, as parcelas vencidas a partir da data da indevida cessação.

Mesmo contrariando o direito adquirido nitidamente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, autora teve seu benefício cancelado pelo INSS, através de uma nova perícia médica, realizada administrativamente com base na Lei n. 13.457/17. Não havendo outra escolha senão procurar novamente o Judiciário autora ingressou com um novo processo judicial, esse instaurado sob o nº 5009170-03.2018.4.04.7122, que tramita pelo 3ª, Vara Federal de Gravataí/RS, processo este, que visa estabelecer sua aposentadoria por invalidez, uma vez que a mesma foi considerada permanentemente incapaz de laborar. Para Mendes o direito adquirido está submetido ao princípio da irretroatividade para que haja a manutenção dos direitos adquiridos (MENDES, 2004).

Martins e Nunes Junior ainda frisam que o ato jurídico perfeito é o que se formou sob a vigência de lei velha, uma vez que o ato tenha sido consumado em vigência da lei anterior, se decorre o direito adquirido, portanto é necessário se valer um direito que não esta sendo respeitado pela nova lei. No caso apresentado, a autora teve sua aposentadoria por invalidez concedida em vigência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência social, porém após sancionamento de uma nova lei que altera quesitos na lei anterior, não foi garantido um mínimo de segurança jurídica no caso, uma vez que não foi assegurado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou sequer a coisa julgada (MARTINS; NUNES JUNIOR, 2017).

4.6.1 Agressão a princípios constitucionais de cunho fundamental do artigo 5º inciso XXXVI da Constituição Federal

Como já visto a aposentadoria por invalidez está amparada pelo direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Com a operação realizada pelo INSS na intenção de alavancar a Previdência e retirá-la da crise, foi efetuado o corte de inúmeros benefícios, dentre eles a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença, tal tratativa apenas transferiu a volumosa demanda da Previdência para o Judiciário, uma vez que grande parte dos beneficiários, que tiveram seu benefício encerado, ingressaram com um novo processo judicial, demanda está que não estava nos planos do poder Judiciário. Em uma matéria publicada pelo Jornal Extra, divulga-se, que foi necessário, o governo liberar mais dinheiro para a justiça realizar as pericias em segurados no INSS.



Figura 11: Matéria sobre liberação de recursos para o INSS.
Fonte: JORNAL Extra Digital. Página Economia, 04/10/18 08:33.

O Jornal Extra entrou em contato com Fernando Mendes, presidente da Associação de Juízes Federais (AJUFE), onde o mesmo informou que o pente fino realizado pelo INSS, causou uma corrida dos segurados ao Judiciário, pois milhares de pessoas tiveram seus benefícios suspensos, restando como última alternativa o Judiciário para comprovar que incapacidade persiste.

De acordo com o presidente, a verba repassada à Justiça Federal para a assistência judiciária gratuita, o que inclui perícias médicas é de R$ 172 milhões por ano, porém para o ano de 2018 já se previa que esse valor não seria o suficiente para bancar a enxurrada de ações contra o INSS, após a realização da operação.

Em pesquisas, foi possível localizar casos, em que a operação pente fino cessou benefícios concedidos em caráter de tutela de urgência, enquanto processo encontrava-se em *sub-judice.* Na apelação do caso em tela, foi alegado que o INSS não poderia cancelar administrativamente o benefício previdenciário, uma vez que nem a sentença havia sido transitada em julgado. Na decisão o julgador informou que se tratando de benefício cuja manutenção foi determinada por força de antecipação de tutela, uma vez que processo continua em tramite, a suspensão ou cancelamento do benefício só poderá ocorrer com o amparo em decisão judicial.

> **DECISÃO:** Noticia a parte, autora que o INSS não obstante a concessão da aposentadoria por invalidez na sentença suspendeu, na **operação pente fino**, o benefício até então recebido. Sustenta que a decisão da autarquia previdenciária trouxe **graves consequências humanas e sociais**, pois o autor encontra-se destituído de recursos alimentícios e sem condições reais de desempenhar qualquer atividade remunerada. Esta Corte Regional tem entendido que o **benefício previdenciário não pode ser cancelado administrativamente** enquanto a ação estiver sub judice. Acerca da matéria, confiram-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. REVISÃO. CUSTAS. 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora **é portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho** temporariamente é de ser mantida a sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença desde o momento em que foi indeferido administrativamente. 2. O INSS poderá realizar a revisão prevista no artigo 71, da Lei 8.212/91, a qualquer tempo, todavia, **não poderá cancelar administrativamente o benefício enquanto não transitar em julgado a sentença**. 3. Está o INSS isento das custas processuais, mas obrigado ao pagamento das despesas judiciais, notadamente na condução de Oficiais de Justiça. (TRF4, APELREEX 0011668-33.2016.404.9999, 6ª Turma, rel. Des. Federal João batista Pinto da Silveira, D.E. 13/07/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO. ALTA PROGRAMADA. DESCABIMENTO. QUESTÃO SUB JUDICE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM VIGOR. MANUTENÇÃO. O fato de se tratar de questão sub judice não obsta, em princípio, que, paralelamente ao trâmite do processo judicial, o INSS exerça o seu poder/dever de periodicamente avaliar a subsistência da falta de condição laboral dos titulares de benefício por incapacidade, conforme estabelece a regra do artigo 71, da Lei n.º 8.212/91. Da mesma forma, não necessariamente exime o beneficiário litigante de se submeter às perícias médicas administrativas (artigo 101 da Lei n.º 8.213/91). **Em se tratando de benefício cuja manutenção foi determinada por força de antecipação de tutela, enquanto tramitar a ação, a suspensão ou cancelamento da prestação previdenciária só pode ocorrer com amparo em decisão judicial.** (TRF4, AG 5049003-25.2016.404.0000, 5ª Turma, rel. Des. Federal Rogério Favreto, juntado aos autos em 24/02/2017) Assim, **o cancelamento do benefício mostra-se, em princípio, equivocado, devendo ser restabelecido o respectivo pagamento o quanto antes**,

> tendo em vista os graves danos que pode causar ao segurado a sua descontinuidade. Ante o exposto, promova o INSS o restabelecimento do benefício de Felício Kupeka no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R$ 150,00, ou justifique a sua impossibilidade. Intimem-se (BRASIL. TRF4, AC 5009818-82.2018.4.04.9999, Turma Regional Suplementar Do PR, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, juntado aos autos em 27/08/2018) *grifo nossos*.

Na apelação da decisão trazida, é sustentado que o corte do benefício trouxe graves consequências humanas e sociais ao segurado, ferindo o princípio da dignidade humana, que exige que o Estado proponha um bem-estar social, mantendo os direitos fundamentais e sociais da pessoa. O princípio da vedação ao retrocesso social se configura no caso, pois tal princípio veda o retrocesso em relação a direitos sociais já concretizados (SARLET, 2012).

4.7 Desaposentação de aposentadorias comuns

A ação de desaposentação tinha a finalidade de renunciar a atual aposentadoria percebida, a fim de requerer uma nova aposentadoria, a ação proporcionava a possibilidade de os aposentados que continuassem a trabalhar pudessem incorporar as novas contribuições, para que assim recebessem uma aposentadoria mais benéfica. Sempre houve a recusa do INSS em conceder os pedidos de desaposentação administrativamente, fundamentando no artigo 18 em seu parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91, que informava que o aposentado que permanece-se em atividade sujeita a este Regime, não faria jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, o que acarretou em um grande número de ações no Judiciário sobre o tema (BRASIL, 1991).

Diante dos altos valores pagos em ações de desaposentação o Supremo Tribunal Federal se pronunciou pela inviabilidade da desaposentação. O Tribunal proveu o Recurso Extraordinário 661.256/SC, com tese de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por hora, previsão legal do direito a desaposentação, e garantindo a constitucionalidade do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91, que era duramente contestada nas ações de desaposentação.

> EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º, do artigo 18, da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

O INSS alegava três violações à Constituição nas ações de desaposentação, a garantia do ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, violação ao princípio da isonomia, aplicável entre os segurados no artigo 5º, *caput,* e 201, parágrafo 1º, da Constituição, além de violar o princípio da solidariedade previsto nos artigos 40, 194 e 195 da Constituição, garantindo assim uma vedação expressa à desaposentação.

No voto do Ministro Teori Zavascki, o mesmo informa que as contribuições feitas pelos aposentados, destinam-se ao custeio atual do sistema de seguridade, e não incremento de um benefício mais benéfico para o segurado, como também traz o caso à luz do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, alegando que as aposentadorias tornaram-se um ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação que não a decorrente também de outro ato de vontade, devendo ser respeitado pela lei superveniente, nas situações jurídicas, estatutárias os direitos subjetivos tornam-se direitos adquiridos.

4.8 Privatização da Previdência

A privatização da Previdência, nem sempre é a solução para enfrentar a crise, atualmente a Previdência social brasileira, se mantém com muito mais do que apenas as contribuições dos trabalhadores, conforme artigo 195, da Constituição Federal, a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como contribuições socias, com a da receita ou o faturamento do COFINS, sobre a receita de prognósticos entre outros (BRASIL, 1988).

O Chile foi o primeiro país do mundo a privatizar sua Previdência e vem enfrentando sérios problemas quanto a isso, o economista Kristian Niemietz em entrevista ao BBC BRASIL relatou que a mudança do Chile em 1981, era apenas um exemplo teórico em livros de introdução à Economia, em que seria possível ter um sistema em que cada geração economiza para sua própria aposentadoria, grande parte dos problemas enfrentados pelo Chile se relaciona ao fato de que muitas pessoas não podem contribuir o suficiente para recolher o benefício depois. No Brasil e na maioria dos países o modelo adotado é *pay as you go,* que significa pague ao longo da vida (REVERBEL, 2017).

Segundo o último boletim estatístico emitido pelo DATAPREV, de julho de 2018, o número de benefícios atual é de mais de 34 milhões, sendo o Sudeste a região com maior índice de beneficiários.

15 BENEFÍCIOS EMITIDOS, SEGUNDO AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

GRANDES REGIÕES E UNIDADES DA FEDERAÇÃO	QUANTIDADE						VALOR (R$)						VALOR MÉDIO (R$)		
	Total	% do total	Variação em relação ao mês anterior (%)	Clientela		% client. rural sobre total	Total	% do total	Variação em relação ao mês anterior (%)	Clientela		% client. rural sobre total	Total	Clientela	
				Urbana	Rural					Urbana	Rural			Urbana	Rural
BRASIL	**34.810.436**	**100,00**	**0,16**	**25.225.550**	**9.584.886**	**27,53**	**42.816.340.443**	**100,00**	**0,20**	**34.612.734.370**	**8.203.606.073**	**19,16**	**1.229,99**	**1.372,13**	**855,89**
NORTE	**1.858.505**	**5,34**	**0,23**	**983.466**	**875.039**	**47,08**	**1.888.571.858**	**4,41**	**0,27**	**1.164.562.974**	**724.008.884**	**38,34**	**1.016,18**	**1.184,14**	**827,40**
Rondônia	243.013	0,70	0,19	108.380	134.633	55,40	241.302.612	0,56	0,27	125.489.831	115.812.781	47,99	992,96	1.157,87	860,21
Acre	99.096	0,28	0,04	53.233	45.863	46,28	103.090.853	0,24	0,32	65.216.796	37.874.058	36,74	1.040,31	1.225,12	825,81
Amazonas	323.835	0,93	0,39	217.004	106.831	32,99	356.850.172	0,83	0,43	267.695.161	89.155.011	24,98	1.101,95	1.233,60	834,54
Roraima	43.677	0,13	0,09	23.694	19.983	45,75	43.223.048	0,10	0,01	26.780.235	16.442.814	38,04	989,61	1.130,25	822,84
Pará	883.991	2,54	0,16	453.836	430.155	48,66	886.881.455	2,07	0,18	538.217.201	348.664.254	39,31	1.003,27	1.185,93	810,55
Amapá	62.429	0,18	0,13	42.414	20.015	32,06	62.554.676	0,15	0,05	46.433.643	16.121.033	25,77	1.002,01	1.094,77	805,45
Tocantins	202.464	0,58	0,45	84.905	117.559	58,06	194.669.042	0,45	0,51	94.730.108	99.938.934	51,34	961,50	1.115,72	850,12
NORDESTE	**9.525.190**	**27,36**	**0,18**	**4.802.103**	**4.723.087**	**49,59**	**9.594.210.016**	**22,41**	**0,20**	**5.633.578.196**	**3.960.631.820**	**41,28**	**1.007,25**	**1.173,15**	**838,57**
Maranhão	1.106.903	3,18	0,34	368.686	738.217	66,69	1.007.959.555	2,35	0,36	412.165.579	595.793.976	59,11	910,61	1.117,93	807,07
Piauí	658.182	1,89	0,10	235.062	423.120	64,29	620.317.874	1,45	0,07	263.889.348	356.428.526	57,46	942,47	1.122,64	842,38
Ceará	1.534.322	4,41	0,21	739.665	794.657	51,79	1.513.868.132	3,54	0,22	846.336.867	667.531.265	44,09	986,67	1.144,22	840,02
Rio Grande do Norte	581.976	1,67	0,13	308.126	273.850	47,06	580.459.607	1,36	0,12	352.590.912	227.868.695	39,26	997,39	1.144,31	832,09
Paraíba	731.551	2,10	0,03	367.450	364.101	49,77	717.133.341	1,67	0,03	407.336.410	309.796.931	43,20	980,29	1.108,55	850,85
Pernambuco	1.539.597	4,42	0,12	941.404	598.193	38,85	1.629.593.788	3,81	0,15	1.131.189.902	498.403.886	30,58	1.058,45	1.201,60	833,18
Alagoas	528.178	1,52	0,19	334.181	193.997	36,73	537.177.953	1,25	0,29	376.505.289	160.672.664	29,91	1.017,04	1.126,65	828,22
Sergipe	352.742	1,01	0,32	204.058	148.684	42,15	368.763.929	0,86	0,41	243.969.911	124.794.018	33,84	1.045,42	1.195,59	839,32
Bahia	2.491.739	7,16	0,19	1.303.471	1.188.268	47,69	2.618.935.836	6,12	0,20	1.599.593.979	1.019.341.857	38,92	1.051,05	1.227,18	857,84
SUDESTE	**15.333.479**	**44,05**	**0,15**	**13.483.359**	**1.850.120**	**12,07**	**21.396.886.157**	**49,97**	**0,18**	**19.759.810.123**	**1.637.076.034**	**7,65**	**1.395,44**	**1.465,50**	**884,85**
Minas Gerais	3.972.944	11,41	0,14	2.919.871	1.053.073	26,51	4.663.685.727	10,89	0,15	3.736.581.123	927.104.604	19,88	1.173,86	1.279,71	880,38
Espírito Santo	629.497	1,81	0,33	446.418	183.079	29,08	753.482.498	1,76	0,40	594.156.762	159.325.736	21,15	1.196,96	1.330,94	870,26
Rio de Janeiro	2.967.966	8,53	0,11	2.893.771	74.195	2,50	4.278.551.221	9,99	0,13	4.212.952.762	65.598.459	1,53	1.441,58	1.455,87	884,14
São Paulo	7.763.072	22,30	0,16	7.223.299	539.773	6,95	11.701.166.711	27,33	0,20	11.216.119.477	485.047.234	4,15	1.507,29	1.552,77	898,61
SUL	**6.101.450**	**17,53**	**0,15**	**4.552.559**	**1.548.891**	**25,39**	**7.618.729.888**	**17,79**	**0,23**	**6.245.638.324**	**1.373.091.564**	**18,02**	**1.248,68**	**1.371,90**	**886,50**
Paraná	1.977.896	5,68	0,21	1.393.714	584.182	29,54	2.383.514.030	5,57	0,27	1.867.577.589	515.936.441	21,65	1.205,08	1.340,00	883,18
Santa Catarina	1.456.319	4,18	0,23	1.132.355	323.964	22,25	1.871.733.817	4,37	0,32	1.584.783.496	286.950.321	15,33	1.285,25	1.399,55	885,75
Rio Grande do Sul	2.667.235	7,66	0,06	2.026.490	640.745	24,02	3.363.482.041	7,86	0,14	2.793.277.238	570.204.802	16,95	1.261,04	1.378,38	889,91
CENTRO-OESTE	**1.991.812**	**5,72**	**0,16**	**1.404.063**	**587.749**	**29,51**	**2.317.942.524**	**5,41**	**0,22**	**1.809.144.753**	**508.797.771**	**21,95**	**1.163,74**	**1.288,51**	**865,67**
Mato Grosso do Sul	384.160	1,10	0,20	279.767	104.393	27,17	428.478.814	1,00	0,21	336.845.833	91.632.981	21,39	1.115,37	1.204,02	877,77
Mato Grosso	418.345	1,20	0,32	248.992	169.353	40,48	444.566.992	1,04	0,40	297.988.089	146.578.904	32,97	1.062,68	1.196,78	865,52
Goiás	773.947	2,22	0,06	525.596	248.351	32,09	862.071.609	2,01	0,10	647.937.696	214.133.913	24,84	1.113,86	1.232,77	862,22
Distrito Federal	415.360	1,19	0,15	349.708	65.652	15,81	582.825.109	1,36	0,28	526.373.135	56.451.974	9,69	1.403,18	1.505,18	859,87

FONTE: DATAPREV, SUB, SINTESE.

Figura 12: tabela dos benefícios segundo unidades da Federação
Fonte: BRASIL. Ministério da Fazenda. DATAPREV , 2017.

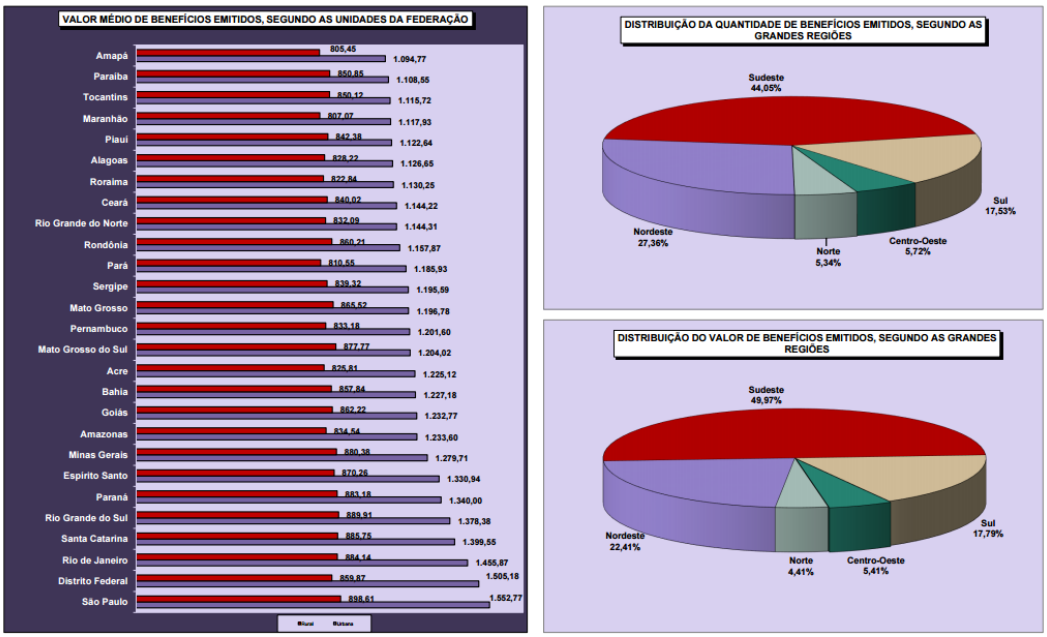


Figura 13: gráficos dos benefícios segundo unidades da Federação.
Fonte: BRASIL. Ministério da Fazenda. DATAPREV , 2017.

Lembrando que este número abrange todos os tipos de benefícios concedidos pelo INSS.

Para Maira Kubik Mano (2016), Jornalista e Doutora em Ciências Sociais, a Previdência é sustentável, mas seus recursos estão em disputa, a Doutora alega que a Previdência é uma grande fonte de arrecadação administrativa pelo Estado e, nesse sentido, os recursos são disputados pelos capitais. Informa ainda que a análise feita pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil confirma que o *déficit* é artificial e que o sistema é superavitário, que os cálculos que o Governo apresenta são maiores do que os recursos arrecadados pelo sistema previdenciário, pois o Governo não contabiliza a receita dos impostos destinados ao fundo da Previdência, que estão previstos no artigo 195, da Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho versou sobre a (in)constitucionalidade da Lei n.13.453/17, e a irrevogabilidade da aposentadoria por invalidez, discorrendo sobre o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, onde foi verificado o problema pertinente ao tema, que diz respeito a possibilidade da revogação da aposentadoria por invalidez.Precisamente, no capítulo dois, foi abordado, quanto ao surgimento da Previdência Social brasileira, especialmente quanto a forma em que eram distribuídos os valores por meio das caixas de socorro, logo mais, falou-se, sobre os tipos de benefícios previdenciários atualmente concedidos pelo INSS, aprofundando quanto ao tema, envolvendo a aposentadoria por invalidez, observando os casos em que restou comprovada a permanente incapacidade laboral da pessoa, sendo-lhe conferido tal benefício, para que assim, garanta o próprio sustendo e de seus dependentes.

Como visto no trabalho o ato jurídico perfeito é aquele que já fora realizado, concluído segundo a lei vigente, ao tempo que se efetuou, satisfazendo todos os requisitos formais, para gerar a plenitude dos seus efeitos, tornando-se, portanto, completo e aperfeiçoado; O presente projeto de pesquisa teve por base, a comparação do princípio do ato jurídico perfeito, e a possibilidade de revogação do benefício de aposentadoria por invalidez, já concedida ao beneficiário, verificando assim quanto a hipótese do presente trabalho, sobre a revogação da aposentadoria por invalidez, sem violação ao ato jurídico perfeito.

A Lei n. 13.457/17 assegura a possibilidade jurídica da contestação do benefício de aposentadoria por invalidez, contradizendo, em tese, o artigo 5º, XXXVI, onde informa que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, com isso foi analisado referente a hipótese, em que a revogação da aposentadoria por invalidez viola o direito adquirido.

Observou-se ainda a fragilidade do sistema Previdenciário brasileiro, constatando-se que a operação denominada “pente fino”, se tratou apenas de uma estratégia, a fim de diminuir o rombo orçamental, pelo qual a Previdência está passando, usando como alicerce para sua reestruturação o corte de inúmeras aposentadorias por invalidez, considerando a tabela do Ministério do

Desenvolvimento Social, que foi anexada ao trabalho, se observa o número de beneficiários que tiveram seus benefícios revogados, em fase de convocação para nova perícia médica, lembrando que, esses beneficiários tiveram seu benefício encerrado, mesmo o benefício se tratando de um ato jurídico perfeito.

Para que a Previdência se estabilizasse, e conseguisse sair da suposta crise, seria necessário que operação pente fino, fosse realizada internamente, para que assim verifica-se corretamente, para onde o valor arrecadado está indo e onde está sendo investido. Nos Estados Unidos além da Previdência privada, o segurado ainda pode escolher a Previdência social pública regida pelo Governo, para a possibilidade de privatização da Previdência brasileira, seria interessante que se mantivesse a pública e implementasse uma privatizada, pois conforme apresentado no trabalho no capitulo quatro, no Chile, que manteve apenas a Previdência privatizada, gerou uma crise que impossibilitou de efetuar os pagamentos corretos aos seus assegurados.

Considerando os fatos citados, a operação “pente fino,” impacta, não somente na vida do beneficiário, mas na família a quem este mantém, como também na sociedade como um todo, uma vez que o beneficiário fica desamparado, sem saber quando poderá ser chamado para nova perícia médica, e ter o seu sustento afetado com a suspensão de seu benefício, como visto no capítulo três, a saúde é dever do Estado, amparado pela proteção social, já no capítulo quatro, foi trazido quanto a paz social, funcionando como garantia jurídica, ocorre que não fica evidente a garantia jurídica, a paz social ou a garantia da saúde, visto que vem ocorrendo a revogação da aposentadoria, por invalidez, de pessoas permanentemente incapazes de laborar.

Conforme o capítulo quatro do trabalho foi relatado quanto à segurança jurídica do beneficiário que foi concedido com a aposentadoria por invalidez. A segurança jurídica, abrange a garantia do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, garantia essa de cunho governamental, que não vem ocorrendo, conforme comprovado nos casos em tela. Há casos de beneficiários, que tiveram seu benefício encerrado com a operação, e que alguns tentam retornar ao emprego, porém o médico do trabalho informa que não está apto ao labor, surge então o famoso limbo, em que o trabalhador/segurado se encontra, uma vez que para o INSS está apto a laborar, porém empresa o considera inapto.

É fato quanto à insegurança jurídica dos aposentados por invalidez, fato este devidamente comprovado no trabalho, pois com a Lei n. 13.457/17, foi lesado o aposentado por invalidez, pois a qualquer momento pode ser periciado e assim perder seu benefício, anteriormente possuía uma estabilidade, porém não mais assegurada, sem que ao menos seja estipulado um prazo, para que o assegurado se estabilize, com o fim da aposentadoria por invalidez, fazendo o beneficiário se sentir constantemente a mercê da insegurança.

Muitas das pessoas gratificadas com a aposentadoria por invalidez são mães e pais, principais provedores da família, sendo que estes estão passando por uma recuperação de sua doença, podendo ser ainda mais afetada psicologicamente com o receio da possibilidade de suspensão que a Lei n. 13.457/2017, traz, tendo como consequência um agravante a sua doença.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Ana Valderez Ayres Neves de; RANGEL, Leyla Castello Branco. **Constituições do Brasil**: de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 e suas alterações. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1986.

BARROSO, Luiz Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 349 p.

BORGES, Nelson. **Considerações sobre**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Curitiba: Juruá, 2000. 151 p.

BOSCHETTI, Ivanete; SALVADOR, Evilásio. **A reforma da Previdência Social no Brasil e os impactos sobre o mercado de trabalho**. In: Serviço Social e Sociedade n. 70. São Paulo: Cortez, 2002.

BRASIL. Tribunal de Justiça RS. **Acordão nº 70044051845**. Anildo Hasmann. Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Desembargadora Marilene Bonzanini. Porto Alegre, RS, 09 de novembro de 2011.

_____. **Constituição Federativa da República de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.senado.leg.br/atividade/const/constituicao-federal.asp#/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf. Acesso em: 15 set. 2018.

_____. STF – Pleno – Adin nº 3345/DF e Adin nº 3365/DF, Rel. Min. Celso de Mello, decisão: 25-8-2005 – **Informativo STF nº 398**, p. 1. Inclusive, o Tribunal reconheceu que nessas hipóteses não há impedimento ou suspeição para o julgamento das ações diretas dos Ministros do STF que tenham participado da edição do ato no Tribunal Superior Eleitoral.

_____. **Lei n. 13.457/17 de 26 de Junho 2017** - Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Promulgada em 26 de junho de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20152018/2017/lei/L13457.htm. Acesso em: 29 ago. 2018.

_____. **Lei n. 8.213 de 24 de Julho de 1991**, Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Promulgada em 24 de julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 29 ago. 2018.

_____. **Decreto n. 3.048/1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/D3048.htm. Acesso em: 24 out. 2018.

———————. Ministério da Fazenda. INSS. Instituto Nacional de Seguro Social. **Tempo de Contribuição**. Disponível em: https://www.inss.gov.br/tag/tempo-de-contribuicao/. Acesso em: 24 out. 2018.

———————. Ministério da Fazenda. INSS. Instituto Nacional de Seguro Social. **Portal da Transparência**. Disponível em: https://www.inss.gov.br/tag/transparencia/. Acesso em: 24 out. 2018.

———————. Ministério da Fazenda. INSS. Instituto Nacional de Seguro Social. **Portal Benefícios**. Disponível em: https://www.inss.gov.br/tag/beneficios/. Acesso em: 24 out. 2018.

———————. Ministério da Fazenda. INSS. Instituto Nacional de Seguro Social. **Portal Serviço**. Disponível em: https://www.inss.gov.br/tag/servico/. Acesso em: 24 out. 2018.

———————. Ministério do Desenvolvimento Social. **Benefícios Sociais**. Disponível em: http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2018/marco/pente-fino-do-inss-inicia-nova-etapa-e-convoca-522-mil-beneficiarios. Acesso em: 18 set. 2018.

———————. Ministério da Fazenda. DATAPREV. Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social. **Benefícios segundo unidades da Federação. Relatório de Gestão do exercício de 2017**. Disponível em: http://portal.dataprev.gov.br/sites/default/files/arquivos/relatorio_de_gestao_de_2017_dataprev_-_versao_tcu.pdf. Acesso em: 19 set. 2018.

———————. **PL 8949/2017**. Autor: Rôney Nemer - PP/DF. Data da apresentação: 25/10/2017. Ementa: Altera o §4º do artigo 43 e o artigo 101 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar o segurado de avaliação periódica das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, e o artigo 21 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o beneficiário do Benefício de Prestação Continuada - BPC da revisão da avaliação médico-pericial das condições que lhe deram. Situação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

———————.TRF4, **AC 5009818-82.2018.4.04.9999**, Turma Regional Suplementar Do PR, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, juntado aos autos em 27/08/2018. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50098188220184049999&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=. Acesso em: 09 out. 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almeida, 2003.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 929 p.

FALCÃO, Marina Vasques Duarte de Barros. **Constitucionalidade das Medidas Restritivas do Direito Fundamental à Previdência Social.** Dissertação (Mestrado). Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: PUC-RS, 2012. Cap. 2. 233 f.

FERNANDES, Mario César Martins; SUZUKI, Elza Maria Riehs**. Coletânea de monografias**. Brasília: Fundação Anfip de Estudos da Seguridade Social, 2005. 273 p.

FERNANDES, Bernardo Gonçalvez. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 1702 p.

GENTIL, Denise Lobato. **A Política Fiscal e a Falsa Crise da Seguridade Social Brasileira – Análise financeira do período 1990-2005**. Tese de Doutorado. Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UFRJ, 2006. 358p.

GLOBO. g1 MS – TV Morena. **Aposentadorias por invalidez já concedidas não podem ser revistas**. Alexandre Janolio. Atualizado em 02/03/2017 09h03. Disponível em: http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2017/03/aposentadorias-por-invalidez-ja-concedidas-nao-podem-ser-revistas.html. Acesso em: 19 set. 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 9. ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2007. 762 p.

JORNAL Extra Digital. **Página Economia**. Governo vai liberar mais dinheiro para Justiça fazer perícias em segurados do INSS. 04/10/18 08:33. Disponível em: https://extra.globo.com/noticias/economia/governo-vai-liberar-mais-dinheiro-para-justica-fazer-pericias-em-segurados-do-inss-23126068.html. Acesso em: 15 out. 2018.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. 282 p.

KRELL, Andréas J. Controle judicial dos serviços públicos básicos na base dos direitos fundamentais sociais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **A Constituição concretizada**: construindo pontes com o público e o privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 1738 p.

MACEDO, Amílcar Fagundes Freitas. Reforma da Previdência: Emenda Constitucional nº 41 e supressão de regra de transição – proibição de retrocesso social. **Revista da Ajuris**, vol. 95, 2004.

MANO, Maira Kubik. A Previdência é sustentável, mas seus recursos estão em disputa. **Revista online Carta, ideias em tempo real**, Economia. 24 out. 2016. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/economia/a-previdencia-e-sustentavel-mas-seus-recursos-estao-em-disputa. Acesso em: 10 out. 2018.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 7. ed. São Paulo: Ltr, 2017. 1152 p.

MARTINS, Sergio Pinto. **Custeio da seguridade social benefícios acidente do trabalho assistência social saúde**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 525 p.

————————. **Direito da Seguridade Social.** 34. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 577 p.

MARTINS, Flavio; NUNES JUNIOR, Alves. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 1536 p.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 12. ed. São Paulo: Ipd, 2017. 1651 p.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais de Constitucionalidade**: Estudos de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. 483 p.

MENDONÇA, José Vicente dos Santos. Vedação do retrocesso: o que é e como perder o medo. In: BINENBOJM, Gustavo (coord.). **Direitos fundamentais**. Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro, vol. XII. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003. p. 205-236.

MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. **A fundamentalidade do Direito Previdenciário no Brasil**. Publicado em 09 abril 2014. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/artigos/262-artigos-abr-2014/6480-a-fundamentalidade-do-direito-previdenciario-no-brasil>. Acesso em: 19 set. 2018.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 33. São Paulo: Atlas, 2017. 666 p.

NUNES, Rizzatto. **Manual da monografia jurídica**: como se faz: uma monografia uma dissertação uma tese. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 286 p.

REVERBEL, Paula. Como é se aposentar no Chile, o 1º país a privatizar sua Previdência. *BBC Brasil*, São Paulo. 16 maio 2017. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/internacional-39931826. Acesso em: 19 set. 2018.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, Jose Paulo. **Comentários a lei de benefícios da Previdência Social**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. 502 p.

RODRIGUES, Priscila Françoise Vitaca. **O trabalhador e as repercussões do adoecimento e acidente de trabalho na sua vida**. Tese (Doutorado). Curso de Serviço Social, Doutorado em Serviço Social, Pontifica Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: PUC-RS, 2012. 170 f.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à consolidação das leis da previdência social**: aprovada pelo Decreto 77.077, de 24.1.76, e atual. face as normas subsequentes, inclusive quanto as leis 6.367, de 19.10.1976, 6.439, de 1.9.1977, 6.636, de 8.5.1979 e 6.887, de 10.12.1980. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. 645 p.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. Pedro Lenza (coord.). 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 881 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: u**ma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 504 p.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 320 p.

WITCZAK, Marcus Vinicius Castro. **Através dos olhos, das mãos e da boca**: a ressignificação da vida após a aposentadoria por invalidez permanente. Tese (Doutorado). Curso de Doutorado em Psicologia, Programa de Pós-graduação em Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: PUC-RS, 2009. 130 f.

VASSALLO, Luiz; MACEDO, Fausto. **Estadão. Página Política**. Juiz restabelece aposentadoria por invalidez cassada em programa de revisão do governo. Entrevista com Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, do Juizado Especial Federal em Guarulhos (SP). 02 Agosto 2018 | 15h30. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/juiz-restabelece-aposentadoria-por-invalidez-cassada-em-programa-de-revisao-do-governo/. Acesso em: 19 set. 2018.

VASSALLO, Luiz; MACEDO, Fausto. **Vídeo Aula Saber a Lei**. Direitos do Trabalhador. Como restabelecer aposentadoria por invalidez cessada pelo pente fino? - Parte 01. YouTube. Transmitido ao vivo em 29 de junho de 2018. 47min.59seg. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=1hngW1pxl7I. Acesso em: 15 out. 2018.

DECLARAÇÃO DE AUTORIA

Eu **ANDLEY COSTA RODRIGUES** acadêmico do Curso de Direito da Ulbra Gravataí, declaro para todos os fins de direito e sob as penalidades administrativa, civil, e penal, que sou autor do trabalho final de Curso intitulado **A IN(CONSTITUCIONALIDADE) DA LEI N. 13.457/2017 E A IRREVOGABILIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.**

Outrossim, asseguro que nos termos do artigo 5º, inciso VIII, alínea —dǁ da Lei n. 9.610, dita obra é original e inédita.

Gravataí, 28 de outubro de 2018.

Gravataí, 29 de outubro de 2018.

Aos Colegas Professores da banca de arguição,
Nesta.

Prezados Colegas.

Tenho a honra de me dirigir aos nobres colegas, a fim de manifestar parecer de admissibilidade do Trabalho em Curso de Direito do acadêmico **ANDLEY COSTA RODRIGUES**, intitulado **A IN(CONSTITUCIONALIDADE) DA LEI N. 13.457/2017 E A IRREVOGABILIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.**.

O tema é juridicamente relevante, e o projeto foi bem problematizado. A bibliografia é adequada e a monografia tem os requisitos mínimos indispensáveis ao seu recebimento e encaminhamento à banca avaliativa. O orientando/autor manteve encontros regulares comigo para a orientação.

São motivos para aprová-lo e submetê-lo à banca de arquição.

Atenciosamente.

Prof. Dr. Luiz **Gonzaga** Silva Adolfo